

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DOS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO, NAS ULTIMAS DUAS DÉCADAS**

Maria Carolina Alves Modesto e Silva

Presidente Prudente/SP

2014

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DOS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO, NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS**

Maria Carolina Alves Modesto e Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2014

DOS AVANÇOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS

Monografia/TC aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

MÁRIO COIMBRA
Orientador

ANTENOR FERREIRA PAVARINA
Examinador

AMARILDO SAMUEL JUNIOR
Examinador

Presidente Prudente, ___ de novembro de 2014

Bem-aventurados os que têm fome e sede de justiça, porque serão saciados! (Mt 5, 6)

Dedico esta monografia aos meus pais, esteio para minha caminhada e a todos aqueles que se empenham no combate a criminalidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, o criador de todas as coisas, que em sua infinita sabedoria me permitiu chegar onde estou, através de muito empenho, dedicação, oração e principalmente fé, preceito este que me impulsionou e impulsiona diariamente, sendo a base das minhas forças, para lutar e estudar, para que dessa forma, possa retribuir todas as bençãos derramadas sobre mim e a minha família.

Agradeço aos meus pais, Anacleto e Aparecida, que são e sempre serão o meu espelho, a minha fortaleza, o meu porto seguro, os meus maiores incentivadores, os que me acolhem diariamente e ainda, os que se alegram diante das minhas conquistas e diante de cada obstáculo vencido. E dessa maneira, espero poder algum dia, compensa-los por tamanha dedicação a mim destinada, buscando sempre me garantir o melhor.

Agradeço ao meu orientador, o Professor Mário Coimbra, pela paciência nos dias difíceis, por preocupar-se com as minhas dificuldades e acima de tudo, por estar sempre disposto a me auxiliar nesse processo de aprendizagem, fazendo-o sempre com muito carinho e zelo.

Agradeço à banca examinadora, que prontamente atendeu ao meu pedido, me tratando com muito carinho e gentileza, dispostos a permitirem o cumprimento de mais uma etapa na minha vida acadêmica.

Agradeço aos meus amigos por me encorajarem diariamente e principalmente, por me darem forças para não desistir, nos momentos em que a caminhada se tornava exaustiva. Além de, tornarem os meus dias mais leves e alegres, transformando sempre lágrimas em sorrisos.

E agradeço ainda, a esta Instituição de Ensino, que me auxiliou e auxilia prontamente em todos os momentos, desde o início desta jornada em busca do conhecimento.

RESUMO

O presente trabalho visa prestar esclarecimentos acerca da criminalidade organizada, desde o seu surgimento com a Convenção de Palermo, de caráter internacional, até as legislações brasileiras derivadas desta, abrangendo a primeira lei brasileira a tratar o assunto, ora 9.034/95, até a 12.850/13 analisando, os aspectos processuais, investigatórios, os institutos utilizados para repressão desta modalidade de crimes, além de, fazer uma comparação entre elas, buscando continuamente explicitar as inovações entre os dispositivos legais, demonstrando inclusive os pontos mais fortes de cada um, objetivando sempre, obter o máximo de êxito na aplicação da Justiça. É necessário ainda, destacar a proteção concedida à sociedade, quer seja, na figura das testemunhas, vítimas ou dos próprios réus, que são assegurados em todas as leis expostas neste trabalho, por terem intensa participação nas investigações e processos, destes crimes tão em pauta, atualmente, nos diversos meios de comunicação.

Palavras-chave: Combate. Legislações. Criminalidade Organizada. Proteção da Sociedade. Instrumentos Investigatórios.

ABSTRACT

This work aims to clarify about the organized criminality, since it's beginning with the Palermo Convention, which is international, until the Brazilian legislation derived from this Convention, covering the first Brazilian law that dealt with the subject, 9.034/95, until the 12.850/13, analyzing it's procedural and investigative aspects, the institutes used to suppress this crime genre, also compare them, looking forward to continuously explicit the innovations between the legal devices, even showing the strong points of each one, always targeting to get the best outcome of the enforcement of justice. It is also necessary to highlight the security given to society, be it for the witnesses, victims or even the culprits themselves, that are secured in all the laws in this work exposed, because they help in the battle against these crimes that are so present nowadays in the media.

Keywords: Combat. Laws. Organized Criminality. Society Protection. Investigative Devices.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CRIME ORGANIZADO À LUZ DA CONVENÇÃO DE PALERMO	11
2.1 Disposições Iniciais	11
2.2 Da Convenção de Palermo	12
2.3 Dos Dispositivos Legais Introdutórios	12
2.3.1 Do artigo inaugural	12
2.3.2 Da definição de Crime Organizado	14
2.3.3 Da delimitação da aplicação.....	16
2.4 Da Criminalização	17
2.5 Da Jurisdição.....	19
2.6 Dos Principais Meios Propostos Pela Convenção Para Aprimorar com Eficácia o Combate ao Crime Organizado.....	21
2.6.1 Da assistência judiciária recíproca	21
2.6.2 Das técnicas de investigação	22
2.6.3 Das possibilidades de formação técnica	24
2.6.4 Das demais medidas aplicáveis no combate.....	25
3 DA LEI 9.034/95	26
3.1 Aspectos Gerais	26
3.2 Âmbito de Incidência da Lei	26
3.3 Dos Meios Investigatórios e Probatórios	27
3.4 Da Criação de Um Juízo Inquisitório	29
3.5 Da Delação Premiada	32
3.6 Da Liberdade Provisória	33
3.7 Dos Principais Equívocos do Legislador	34
4 DA LEI 12.694/12	36
4.1 Das Principais Inovações Legislativas	36
4.2 Da Possibilidade de Julgamento Colegiado em 1º Grau	36
4.3 Da Conceituação de Organização Criminosa.....	38
4.4 Demais Aspectos Legais e Processuais	38
4.5 Das Comparações com a Convenção de Palermo.....	40
5 A LEI 12.850/13	42
5.1 Aspectos Introdutórios.....	42
5.2 Dos Artigos Principais	42
5.2.1 Da definição de Organização Criminosa	42
5.2.2 Da previsão de infrações.....	46
5.3 Dos Meios Investigatórios	47
5.3.1 Da Colaboração Premiada	47
5.3.2 Da Ação Controlada	54
5.3.3 Da Infiltração de Agentes	56

5.4 Análise dos aperfeiçoamentos legislativos	60
6 UMA BREVE ANÁLISE DA LEI 9.807/99	61
6.1 Considerações Iniciais.....	61
6.2 Das Medidas Especiais de Proteção	61
6.2.1 Da proteção às vítimas e as testemunhas.....	61
6.2.2 Da proteção aos réus colaboradores	67
7 CONCLUSÃO	70
BIBLIOGRAFIA	72
ANEXOS	77

1 INTRODUÇÃO

O principal enfoque deste trabalho fora exhibir o tratamento legal acerca da criminalidade organizada, em virtude do crescimento desenfreado dessas práticas, inclusive internacionalmente falando, o que depreendeu a urgência e o esforço em fazê-las e cada vez mais, aperfeiçoá-las, com o intuito de proteger a sociedade, deste tipo tão em voga atualmente.

A presente monografia se dispôs em capítulos, referentes às legislações acerca do crime organizado.

O trabalho teve por base intensas pesquisas bibliográficas, especialmente em livros e artigos jurídicos, utilizando-se dos métodos histórico, comparativo e hipotético-dedutivo.

No primeiro momento, o escopo era demonstrar o nascedouro das leis brasileiras acerca do crime organizado, qual seja a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, popularmente chamada de Convenção de Palermo, que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro por meio de um decreto lei e que fora a primeira a tratar sobre este tema, propondo meios investigatórios e formas de cooperação internacional, para garantir o efetivo controle da criminalidade organizada.

Posteriormente, foram renunciadas as legislações infraconstitucionais, para tratar especificamente o crime organizado no país, sendo que a primeira delas trouxe, ainda que de maneira embrionária, institutos que visavam prevenir o surgimento de novas organizações criminosas, a prática de crimes por estas e extirpar as já existentes.

Foi proposta, ainda em 2012, uma norma que orientou para a utilização de métodos inovadores, objetivando evitar o aumento significativo destes grupos, que vêm se alastrando rapidamente por todo o mundo.

E por fim, fora sancionada a lei que está atualmente em vigência, que abrangeu todos os institutos anteriormente previstos, e ainda, trouxe inovações em outros aspectos, como, por exemplo, a definição de crime organizado e a liberdade dada aos delegados. Sendo julgada como a mais adequada para combater as organizações criminosas no contexto atual.

Necessário mencionar, ainda, que a lei sobre proteção de vítimas, testemunhas e réus fora brevemente analisada, por ser considerada vital quando utilizada em conjunto com as demais leis que tratam sobre o crime organizado, pois ao garantir a segurança daqueles que colaboram com a Justiça, a consequência é maior participação da sociedade na denúncia desses grupos, que agem na maioria das vezes, às espreitas.

Dessa maneira, ficou evidente que o intuito deste trabalho fora analisar e comparar os aspectos legais utilizados no combate ao crime organizado, especificando os avanços trazidos de uma legislação para a outra e explicitando aquela que é atualmente utilizada e sua eficácia.

2 O CRIME ORGANIZADO À LUZ DA CONVENÇÃO DE PALERMO

2.1 Disposições Iniciais

O crime organizado tem evoluído de uma maneira tão intensa e desproporcional que houve a urgência internacional, para a criação de um documento que facilitasse a repressão a tais delitos, nesse contexto é que surge a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, definição técnica da comumente conhecida Convenção de Palermo, por ter sido realizada na cidade italiana de nome idêntico, que tem por principal objetivo combater o crime organizado, como referenda o próprio nome, trazendo em seus artigos, definições acerca destes delitos, formas de investigação, mecanismos de cooperação internacional e diversos outros métodos, para dessa maneira, atingirem o fim destinado.

O enfoque deste capítulo é especificamente a modalidade participação em grupo criminoso organizado, em virtude da sua rápida e violenta disseminação, que leva ao surgimento de novos grupos, cada vez mais especializados e estruturados, responsáveis por vitimar uma enorme quantidade de pessoas, por proliferar a prática dos mais diversos crimes do Código Penal e das leis Esparsas e por englobar um número extraordinário de países, sendo essencial seu estudo, haja vista, prejudicar toda a sociedade, que sente medo de exercer suas atividades rotineiras e acaba descreditando da Justiça, em virtude da ação destes grupos.

Serão tratados também, os objetivos da Convenção, a possível definição de organização criminosa, a jurisdição acerca do tema e os métodos propostos por este mecanismo legal, para garantir a máxima eficácia no combate ao crime organizado.

Por fim, a temática trazida à tona, tem como objetivo principal, analisar o instrumento legal responsável por embasar as legislações brasileiras que buscam defini-lo.

2.2 Da Convenção de Palermo

O presente tema muito discutido no cenário atual fora embasado na chamada Convenção de Palermo, nome popular da chamada Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, e que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, em 12 de março de 2014, por meio do Decreto nº 5.015, com força de lei ordinária, buscando trazer métodos para aprimorar a investigação, a prevenção e o combate ao crime organizado, contando com a cooperação dos países que a adotam, que contabilizam 147.

Além deste dispositivo, apresentado acima, com igualdade de lei ordinária, foram aderidos pela ONU, três protocolos adicionais, sendo estes, para Protocolo para Prevenir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de mulheres e crianças, promulgado pelo Decreto nº 5.017 de 12 de março de 2004, Protocolo Contra o Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar, promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, e o Protocolo Contra a Produção Ilícita e o Tráfico de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munição, promulgado pelo Decreto nº 5.941, de 26 de Outubro de 2006.

2.3 Dos Dispositivos Legais Introdutórios

2.3.1 Do artigo inaugural

A Convenção é introduzida ao ordenamento jurídico da seguinte maneira: “o objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”, demonstrando que após adentrar as normas brasileiras, sua função é, respeitando o princípio da legalidade, aprimorar a criação e aplicação de normas penais e processuais penais, com o intuito de reprimir tal delito, analisando também os direitos e garantias fundamentais, já resguardados pela Lei Maior.

Sobre a cooperação internacional apresentada neste dispositivo e demonstrada constantemente noutros artigos, como o artigo 13, que versa sobre o

tema, só que relacionado ao confisco, o artigo 18, que trata da assistência judiciária recíproca, e o artigo 19 que apresenta as hipóteses de investigações conjuntas, além de outros, que serão usados no decorrer do presente trabalho, com a finalidade de garantir que os países entrem em um consenso legal acerca do mesmo assunto, nos países que utilizam esses instrumentos.

Há no STJ, uma jurisprudência que versa sobre o tema cooperação internacional, demonstrando que a própria Lei Maior, garante que este tipo de atividade proposta pela Convenção de Palermo é plenamente aceitável:

Não são inconstitucionais as cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (v.g. art. 46 da Convenção de Mérida - "Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção" e art. 18 da Convenção de Palermo - "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional") que estabelecem formas de cooperação entre autoridades vinculadas ao Poder Executivo, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas. A norma constitucional do art. 105, I, i, não instituiu o monopólio universal do STJ de intermediar essas relações. A competência ali estabelecida - de conceder exequatur a cartas rogatórias -, diz respeito, exclusivamente, a relações entre os órgãos do Poder Judiciário, não impedindo nem sendo incompatível com as outras formas de cooperação jurídica previstas nas referidas fontes normativas internacionais." (Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2009RSTJ vol. 217 p. 308)

Ainda acompanhando o mesmo raciocínio, utilizando-se inclusive da mesma jurisprudência:

Preocupados com o fenômeno da criminalidade organizada e transnacional, a comunidade das Nações e os Organismos Internacionais aprovaram e estão executando, nos últimos anos, medidas de cooperação mútua para a prevenção, a investigação e a punição efetiva de delitos dessa espécie, o que tem como pressuposto essencial e básico um sistema eficiente de comunicação, de troca de informações, de compartilhamento de provas e de tomada de decisões e de execução de medidas preventivas, investigatórias, instrutórias ou acautelatórias, de natureza extrajudicial. O sistema de cooperação, estabelecido em acordos internacionais bilaterais e plurilaterais, não exclui, evidentemente, as relações que se estabelecem entre os órgãos judiciais, pelo regime das cartas precatórias, em processos já submetidos à esfera jurisdicional. Mas, além delas, engloba outras muitas providências, afetas, no âmbito interno de cada Estado, não ao Poder Judiciário, mas a autoridades policiais ou do Ministério Público, vinculadas ao Poder Executivo. (STJ - Rcl: 2645 SP 2007/0254916-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 18/11/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2009RSTJ vol. 217 p. 308)

Como demonstrado, a cooperação internacional, trazida no artigo 2º da Convenção, e suscitada em vários outros artigos, é de extrema importância em virtude da globalização, que permite a rápida difusão de informações, e auxilia de maneira inigualável na repressão de tais delitos, permitindo o compartilhamento de informações processuais e penais, entre os países.

2.3.2 Da definição de Organização Criminosa

O artigo 2º da Convenção define o crime organizado, da seguinte maneira:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Esta definição provoca discordância na doutrina, haja vista, não ser uma definição suficientemente técnica e delimitadora, pois admite vários enquadramentos típicos em tal descrição, impedindo que seja produzido um entendimento pacífico acerca do tema, dificultando inclusive na criação de leis sobre o crime organizado.

A corrente do STJ defende que, a definição trazida pela Convenção é suficiente e adequada como demonstrada nas seguintes decisões:

Identificação de uma Organização Criminosa, nos moldes do art. 1º da Lei 9.034/95, com a redação dada pela Lei 10.217/01, com a tipificação do art. 288 CP e Decreto Legislativo 231/03, que ratificou a Convenção de Palermo. (STJ - Apn: 460 RO 2006/0041450-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/06/2007, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 25.06.2007 p. 209).

O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (STJ - HC: 129035 PE 2009/0029721-4, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 16/08/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2011).

Entendimento divergente do adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte do País, conforme interpretação demonstrada por Humberto Barrionuevo Fabretti, na obra “Crime Organizado” (2012, p. 83), que propõe:

Em apertada síntese, sustenta o Ministro Marco Aurélio que não se pode utilizar o conceito da Convenção de Palermo, porque esta foi ratificada por simples decreto, sem passar pelas formalidades legais do devido processo legal, exigência do Princípio da Legalidade.

No restante, sustenta o Ministro que a definição de Organização Criminosa da referida Convenção não pode ser potencializada, sendo necessário que se defina o conceito através de lei, que preveja não só a conduta, mas também a pena, nos termos do art 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

E ainda, segundo entendimento jurisprudencial:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013).

Essas tão consagradas opiniões e ao mesmo tempo tão divergentes causam uma verdadeira insegurança jurídica, provocada pelo simples fato da expressão “organização criminosa”, não ser normativamente determinada, haja vista, a tese trazida pela Convenção não ser amplamente aceita, fomentando o desacordo entre as duas maiores Cortes do País.

Buscando resolver tão dificultosa situação, Humberto Barrionuevo Fabretti, em seu artigo, no já mencionado livro, “Crime Organizado” (2012, p. 90) propõe:

[...] A utilização do conceito de organização criminosa prevista na Convenção de Palermo, mas desde que observados os limites criados pela própria Convenção, e não de maneira absoluta para qualquer crime, sem que haja caracterização de grupo estruturado e num único país.

E tais discordâncias, apenas incitam controvérsias judiciais, e atrapalham na criação de leis sobre o tema que poderiam sanar tal omissão, haja vista, serem impostos obstáculos tanto jurisprudenciais quanto doutrinários,

conforme demonstrado, para determinar a melhor definição técnica sobre o crime organizado.

2.3.3 Da delimitação da aplicação

O artigo tratado a seguir, qual seja, o artigo 3º do Decreto nº 5.015/04 tem como objetivo demarcar, a área de atuação da Convenção, restringindo sua aplicação, quanto à prevenção, investigação, instrução e julgamento, referindo-se na alínea a, aos artigos que tratam da criminalização, quais sejam, da participação em um grupo criminoso organizado, da lavagem do produto do crime, criminalização da corrupção e da obstrução da justiça, exibidos nos artigos 5, 6, 8 e 23, respectivamente, e na alínea b, alcança as demais infrações não tipificadas neste artigo, exigindo apenas a presença da transnacionalidade ou que tenham sido praticadas por um grupo criminoso organizado.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

- a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e
- b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção; sempre que tais infrações sejam de caráter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:

- a) For cometida em mais de um Estado;
- b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
- c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
- d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Devendo ser observado um detalhe trazido à tona por José Paulo Baltazar Júnior, (2010, p. 155): “em relação aos crimes enumerados, a aplicação da convenção independe do caráter transnacional, o que é reafirmado no item 2, do art 34, da Convenção” conforme apresentado a seguir:

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.
2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.
3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

O item 2, além de apresentar essa análise descrita por José Baltazar, lista os requisitos necessários para que a infração tenha o carácter transnacional.

Referindo-se ainda, à aplicação da Convenção no artigo acima mencionado, existem também os itens 1 e 3, que, respectivamente, deixam evidentes, a liberdade que os países signatários possuem, frente a Convenção, haja vista, poderem adotar as medidas necessárias, desde que respeitados os princípios do direito interno, para cumprir as obrigações impostas pela Convenção, conforme prega o item 1 e ainda, o item 3, do mesmo dispositivo, assegura que tais medidas poderão ser mais severas do que as previstas na Convenção para reprimir o Crime Organizado.

2.4 Da Criminalização

São tratadas pela Convenção, quatro modalidades de criminalização, porém o enfoque do trabalho será a hipótese de criminalização da participação em um grupo criminoso, não deixando de citar as outras modalidades, apresentadas nos artigos 6, 8 e 23 da Convenção, quais sejam, da lavagem do produto do crime, criminalização da corrupção e da obstrução da justiça.

Há no artigo 5º, um rol que deve ser considerado exemplificativo pelo fato da Convenção não impor medidas aos países signatários, mas apenas indicar quais condutas deverão ser consideradas como participação em um grupo criminoso organizado:

Artigo 5
Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

No início do artigo, há a expressão: “Cada Estado Parte”, comum a todas as possibilidades de criminalização propostas pela Convenção, demonstrando total respeito às normas do direito interno. Além disso, não determina sanções ou punições, mas traz moldes de quais as condutas que deverão ser enquadradas como crime, quando da criação da lei no país signatário, ou seja, em nenhum momento impôs aos países sua aplicação imediata, sem analisar os direitos pátrios, mas ao contrário, apresenta diretrizes e, deixa a critério daqueles, a criação de mecanismos legais, para que assim, seja estabelecida a cooperação internacional entre os países e o crime organizado transnacional, efetivamente combatido, como descreve Heloisa Estellita, (2009, p. 71):

As normas da Convenção de Palermo, em sua maioria, mas especialmente no que diz respeito à indicação dos elementos mínimos dos tipos penais que deverão ser criados pelos seus signatários, não são e nem desejavam ser diretamente aplicáveis no direito interno dos Estados-Partes. E foi exatamente nesta medida que a referida Convenção foi ratificada e inserida

em nosso sistema jurídico positivo, porque a sua aprovação e inserção no direito interno brasileiro se deu com atenção às inúmeras *cláusulas de reserva* expressas em seu texto.

Para reforçar a ideia de Heloisa Estellita, sobre a liberdade apresentada pela Convenção e devido ao seu patamar de infraconstitucional, frente à Lei Maior, segue entendimento do Ministro Celso de Mello, na ADI-MC 1480:

PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO. Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. ((STF - ADI: 1480 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/06/2001, Data de Publicação: DJ 08/08/2001 PP-00003)

Ficando dessa maneira muito perceptível que a principal ideia da Convenção, não é impor medidas aos países, até porque, possui força de lei ordinária e está submetida à Constituição Federal/88, mas pelo contrário, respeitar as legislações internas, de modo a orientá-las para o caminho ideal a ser seguido, de forma que, produzam mecanismos legais, à próprio cunho, buscando reprimir efetivamente o crime organizado.

2.5 Da Jurisdição

Como já demonstrado, vem novamente à tona, a ideia da liberdade dos Estados- Parte:

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

- a) Quando a infração for cometida no seu território; ou
- b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

- a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

A principal função deste artigo é indicar a atividade jurisdicional dos países, delimitando as hipóteses em que terá para defini-la, não sendo este taxativo, por admitir, tal como nos demais casos já mencionados, adoção de medidas diversas das propostas, garantindo apenas que um não interfira na Jurisdição do outro, haja vista, prevalecer o princípio da soberania, mas sempre que possível um coopere com o outro, quer seja nas investigações ou na coleta de informações.

2.6 Dos Principais Meios Propostos Pela Convenção Para Aprimorar Com Eficácia O Combate Ao Crime Organizado

2.6.1. Da assistência judiciária recíproca

São inúmeros os artigos que trazem métodos para repressão do crime organizado, sempre deixando muito evidente a cooperação internacional entre os países, haja vista, tratar-se de um crime que, têm alcançado proporções mundiais, sendo possíveis, as seguintes medidas, assistência jurídica recíproca, auxílio na coleta de informações, na execução de investigações, processos, sendo elencadas basicamente no artigo 18:

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;
- i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

[...]

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

O artigo 18 apresenta um extenso rol de medidas, prevendo a reciprocidade entre os países, objetivando combater o crime organizado, por todos os meios legais, trazendo dessa maneira, no item 3, as possibilidades de solicitação da assistência jurídica, e devendo ser consideradas no item 15, as especificações do pedido, ou seja, o que um pedido de assistência deve conter para que seja considerado correto e seja devidamente atendido.

2.6.2. Das técnicas de investigação

Conforme demonstrado, a prática destes crimes exige muita habilidade tanto por parte dos grupos, em decorrência do envolvimento de um número indefinido de pessoas, exercendo diversas ações, por vezes simultâneas e em locais distintos quanto das autoridades policiais, para realizarem com precisão as investigações, como destaca José Paulo Baltazar Junior (2010, p.170):

A prova em delitos da criminalidade organizada é fragmentária, dispersa, assemelha-se a um verdadeiro mosaico, montado a partir de várias fontes diversas, para permitir chegar-se a uma conclusão, seja pela pluralidade de agentes, seja pela utilização da estrutura empresarial como anteparo, seja pela hierarquia e compartimentalização, seja pela adoção sistemática de rotinas de segredo e destruição das provas.

Dessa forma, em decorrência das dificuldades impostas pelo grupo criminoso é que foram estipuladas as técnicas especiais de investigação, como segue:

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.
2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.
3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.
4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Estas organizações apresentam um sistema tão ajustado, que necessitam das técnicas mais avançadas possíveis, envolvendo a Polícia, o Ministério Público e os demais órgãos responsáveis pela investigação, justificando assim, a existência do artigo 20, sendo tais medidas, conceituadas de maneira excepcional por André Luis Charan, no artigo, O caráter (não) taxativo de técnicas especiais de investigação- TEIs: aspectos constitucionais e legais (2013, nº 55):

Assim, técnicas especiais de investigação podem ser definidas como os procedimentos sigilosos de investigação utilizados pelas autoridades policiais e os procedimentos de colheita de provas da materialidade e da autoria dos crimes praticados por organizações criminosas nacionais e transnacionais.

Só que se faz fundamental a ponderação entre os limites da investigação e os direitos fundamentais dos acusados, sendo essencial que se encontre um equilíbrio entre a segurança dos cidadãos, exercido pelo Estado, e o devido processo legal, garantido constitucionalmente como a maneira adequada de exercício dos meios de defesa, conforme definição de José Paulo Baltazar Junior, (2010, p. 242):

[...] um processo penal funcional-garantidor, tendo claro que os direitos fundamentais do acusado devem ser preservados, há que se encontrar,

pela ponderação, critério que não atente contra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, mas preserve também o interesse de toda a sociedade, na persecução e na punição dos fatos delituosos, seja quem for que os tenha cometido.

Assim, o artigo 20 ao apresentar a entrega vigiada, uma das modalidades de investigação, a qual permite uma operação mais complexa e prolongada das autoridades policiais, juntamente com as demais formas de investigação, tem por objetivo facilitar a investigação e a persecução penal, buscando uma atuação integrada entre os órgãos de investigação nacionais e os dos demais países, com o intuito de reprimir o crime organizado.

2.6.3 Das possibilidades de formação técnica

Com o mesmo objetivo dos demais artigos apresentados neste Capítulo, há na Convenção o artigo 29, que traz possibilidades de formação e assistência técnica:

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

- a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;
- b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;
- c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;
- d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;
- e) Coleta de provas;
- f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;
- g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;
- h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

Este rol apresenta os inúmeros programas de formação que poderão ser aderidos com o intuito de aperfeiçoar as técnicas empregadas, não somente pelas autoridades policiais, destinadas a repressão direta do crime organizado, mas que se estende também pelo sistema Judiciário, responsável pela aplicação da lei.

2.6.4 Das demais medidas aplicáveis no combate

Além dos artigos relatados, realizando uma análise de forma genérica, a reciprocidade entre os países vai muito além, prolongando-se por vários artigos da Convenção, tais como, o artigo 12, que prevê a extradição, desde que respeitadas regras do direito brasileiro, quais sejam, dupla tipicidade, a comutação das penas, não aplicação de penas degradantes, impedir o *non bis in idem*, que são os norteadores da extradição; o artigo 17 que prevê a transferência de penas condenadas para que cumpram no território específico a pena determinada; o artigo 19, que propõe a investigação conjunta entre os países, possibilitando inclusive a criação de órgãos mistos para tal finalidade.

Em toda a Convenção de Palermo, o que se busca é o combate eficaz do crime organizado, propondo por diversos meios e maneiras, mecanismos mais atualizados e que alcancem a maior quantidade possível de países signatários, para que, mediante tal ajuda e técnicas, seja atingido o objetivo da Convenção.

3 DA LEI Nº 9.034/95

3.1 Aspectos Gerais

O crime organizado no Brasil fora legislado pela primeira vez, com a criação da lei 9.034/95, mas ao contrário do que se esperava, não conceituou o que seria organização criminosa. E assim, a definição que se aplicou, por mais que incompleta, continuou sendo aquela proposta na Convenção de Palermo, não ficando desta maneira, bem delimitada, a forma de aplicação desta Lei.

Além dessa omissão, ao não especificar o conceito de organização criminosa, apenas igualando a ideia de quadrilha ou bando, diversas discussões foram fomentadas, pelo fato de àquelas possuírem uma estrutura muito mais complexa do que esta, além de que, se houver a reunião para a prática de contravenções, ainda que de maneira organizacional, não se enquadrará no que rege a presente Lei, pois a definição de quadrilha, apresentada pelo Código Penal, restringe sua aplicação aos crimes, assim como a questão do número de integrantes. E dessa forma, estas e muitas outras discussões foram geradas em decorrência da lacuna deixada pelo legislador.

3.2 Âmbito De Incidência Da Lei

Apesar das inúmeras confusões acima apresentadas, essa Lei, veio legislar sobre um assunto até então obscuro, ainda que de forma superficial, trazendo procedimentos investigatórios, e determinações processuais, para serem aplicadas durante a persecução criminal.

Conforme demonstra o artigo inaugural da Lei:

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001).

Fica evidente que o legislador não definiu adequadamente o que seria organização criminosa, explicitando apenas o que seria tratado nesta Lei.

3.3 Dos Meios Investigatórios e Probatórios

O presente artigo fora criado, com a finalidade de determinar os meios investigatórios a serem aplicados, trazendo institutos inovadores que até então não tinham sido apresentados, conforme segue:

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV - a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V - infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001).

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001).

É essencial destacar, o significado de ação controlada na prática, como leciona de forma excepcional, Rodrigo Carneiro Gomes e Getúlio Bezerra Santos, no artigo, Ação controlada é instrumento eficaz contra crime organizado (2006):

No âmbito do Departamento de Polícia Federal, é difundido, em programas de formação e capacitação policial, um conceito operacional da ação controlada construído a partir da Convenção de Viena e da Lei 9.034/95:

“Ação controlada é o procedimento mediante o qual se permite que o envio, presumível ou confirmado, de mercadorias ou drogas ilícitas, descoberto pela atividade de inteligência policial, saia, transite ou ingresse no território de um ou mais países, com o conhecimento e a supervisão das autoridades competentes, a fim de possibilitar o descobrimento e a identificação de pessoas envolvidas com a organização criminosa”.

Sendo assim, fica claro que a ação controlada, como o próprio artigo apresenta nada mais é que, uma forma de adiar a ação policial para fazê-la no momento mais oportuno, o que permitiria chegar a um número maior de integrantes do grupo. E como não há regulamentação na lei, não se faz necessária a ordem judicial para se retardar a ação dos policiais, só que nem sempre é possível a aplicação de tal instituto pois, quando uma grande quantidade de pessoas estiver correndo perigo, não é razoável utilizar-se deste, sendo necessário então a ação imediata.

O segundo instituto apresentado neste artigo, acesso aos dados patrimoniais do investigado, é de suma importância no combate à prática de crimes organizados, conforme ensina Luiz Flavio Gomes e Raúl Cervini (1995, p.96):

São fontes ou meios probatórios indiscutivelmente relevantes. Aliás, tomando-se como ponto de partida uma linha político-criminal moderada, equilibrada, é evidente que a primazia investigatória, inclusive no âmbito do crime organizado, num primeiro momento pelo menos, deve irremediavelmente recair sobre o modo de vida do “possível” suspeito, sua fortuna, sua movimentação financeira e patrimonial etc. E tudo deve ser feito sob controle judicial, evidentemente (ao menos no que concerne aos dados e informações fiscais, bancárias e financeiras), para a preservação do *status dignitatis* de inocentes.

É importante salientar que, apesar do inciso não prever a necessidade de autorização judicial, este deverá ser feito e devidamente fundamentado pelo juiz, haja vista tais quebras de sigilo, serem referentes ao direito de intimidade, garantido inclusive constitucionalmente, conforme denota o artigo 5º, X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Quanto à captação/ interceptação ambiental, que ocorre quando um terceiro grava uma conversa, sem o conhecimento dos interlocutores, é importante verificar que o artigo 5º, XII declara que, são invioláveis as comunicações telefônicas, e ao assim fazer, fica claro que o objetivo do legislador ao incluir tal direito no rol dos direitos fundamentais, era resguardar a sociedade, da utilização desenfreada dos meios de comunicação, tão comum nos dias atuais, conforme segue:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem

judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

É de vital importância ressaltar, como determina o dispositivo legal supramencionado, que se tenha autorização judicial para fazê-lo, haja vista, tratar-se do direito de intimidade, que é um direito fundamental, conforme apresentado anteriormente e, apesar de não haver uma lei específica que determine o procedimento a ser adotado nesta modalidade de investigação, é um instrumento constitucional, e assim o sendo, é essencial que se evitem as violações a tal direito. Mas ainda assim, é possível que esta seja dispensada se for obtida, por exemplo, em ambientes públicos, pois dessa maneira, não haverá vício em relação a tal prova.

O último inciso expõe a infiltração dos agentes policiais, brilhantemente tratada por Rafael Pacheco (2007, p. 109), em seu Livro, Crime Organizado: “o agente infiltrado é um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la”.

Ficando assim claramente representada a função do agente infiltrado, ressaltando ainda a necessidade de autorização judicial, para fazê-lo, devendo o juiz determinar o prazo de duração e delimitar as ações por aqueles praticadas, podendo ampliá-las ou diminuí-las de acordo com a complexidade das investigações, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos neste momento do estudo, haja vista, ser apenas a primeira lei, acerca do crime organizado, a tratar sobre tal instituto.

3.4 Da Criação De Um Juízo Inquisitório

Este artigo trouxe consigo uma dúvida, qual seja, a possibilidade do legislador com este instituto, estar criando um novo Juízo Inquisitório, conforme segue:

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Pena I em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

Essencial destacar inicialmente, que o Juiz perde, a princípio, sua função no processo, que é ser imparcial e julgar conforme o que for trazido aos autos pelas partes e não, participar diretamente das investigações, atos estes, que são desrespeitados com a criação deste artigo, contrariando inclusive o que dispõe a Constituição acerca das incumbências dos magistrados, conforme demonstrado a seguir:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

[...]

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

[...]

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

[...]

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Desta forma demonstrada, fica visível como tal instituto contesta as funções do Magistrado, defendidas pela Carta Magna.

Para comprovar o que até então fora dito, Luiz Flavio Gomes e Raúl Cervini, (1995, p. 108), abordam de forma excepcional:

A lei baseia-se na “possibilidade” de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei para facultar ao juiz a colheita “pessoal” e em absoluto segredo dos dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiros e eleitorais. Ora, “possibilidade” de violação de tal sigilo sempre existe. Nem sequer a distinção entre possibilidade e probabilidade foi notada. De qualquer modo, em nossa opinião, jamais um juiz, como seu destinatário, deveria dar cumprimento a tal dispositivo legal, por ser flagrantemente inconstitucional. Dentre as atribuições e competências do juiz, fixadas pela Carta Magna, em nenhum momento vislumbra-se a de colher provas “fora” do devido processo legal. Juiz e devido processo legal são dois conceitos inseparáveis. Se ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, na medida em que a colheita da prova venha a ser feita pelo juiz “fora” desse processo, muitas vezes sem nenhuma justa causa, resultam duas consequências inafastáveis: está sendo violado o inc. LIV do art 5º da CF (que cuida do devido processo legal) e a prova colhida pelo juiz está sendo obtida por “meio ilícito” (mais precisamente, por meio ilegítimo), sendo, destarte, inadmissível (art. 5º., inc. LVI). Toda prova que possa ofender a privacidade protegida pela Constituição só pode ser deferida por juiz, desde que constatada a justa causa. É evidente que essa ordem não pode ser quebrada para permitir que o juiz vá em busca dessa justa causa. Não é tarefa dele o encontrar o *fumus boni iuris*.

Analisando esta brilhante colocação fica perceptível que não só a imparcialidade do juiz fora violada, mas também o próprio princípio da publicidade, ao conceder, ao juiz, a possibilidade de decretar as diligências e fazê-las pessoalmente e no mais absoluto segredo de justiça.

Para finalizar este raciocínio, é imprescindível dizer que além do já mencionado, o legislador ao ditar tal norma, feriu ainda, o que fora com muito custo conquistado, qual seja, as devidas divisões de funções entre Polícia, Ministério Público e o Magistrado, ficando tal questão, demonstrada de forma extraordinária, por Luiz Flavio Gomes e Raúl Cervini, (1995, p.122):

É incompreensível como pode o legislador, ignorando completamente a força vinculatória da Constituição e principalmente dos direitos fundamentais, querer fazer desmoronar, da forma mais aberrante possível, tantos séculos de evolução da humanidade, que lutou tanto, desde o Iluminismo de Beccaria, Montesquieu etc. para conquistar a publicidade do processo e o modelo acusatório. Pelo primeiro, que é a alma da transparência, sabe-se que a regra geral é a publicidade dos atos judiciais. Só em casos excepcionalíssimos justifica-se a quebra do princípio, conforme cada situação concreta (v. CF, art. 93, IX). Pelo segundo conseguimos, finalmente, distinguir as funções de investigar, acusar e julgar, o que representou um avanço extraordinário frente à época da inquisição.

Sendo assim, fica claro que o legislador falhou ao inserir tal instituto na referida Lei, ressuscitando, se é que assim pode ser dito, um sistema medieval que fora abolido com muita dificuldade.

3.5 Da Delação Premiada

Não é uma inovação legislativa, visto já ter sido proposta em leis anteriores a esta, mas trata-se de um instituto que preza pela diminuição de pena quando, o indivíduo confessar sua participação e ainda delatar a participação dos demais companheiros na infração, conforme segue o texto legal, em seu artigo 6º: “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

Importante observar que apesar de prever tal possibilidade, o réu acaba por trair os companheiros, fato este que pode incitar a vingança dos demais, levando a Justiça a ter maior atenção com relação ao agente delator, pois passa a ser o novo alvo dos até então “parceiros”.

Tal instituto foi definido por Luiz Flavio Gomes, no artigo, Justiça Colaborativa e Delação Premiada, (2010):

Em suma, delação sim, mas com (muita) responsabilidade. Subsidiando o entendimento de que é positiva a adoção desse instituto, pode-se afirmar que ele serve como estímulo à verdade processual, a qual é buscada também por meio da confissão espontânea. Além disso, com a sofisticação da criminalidade, nem sempre a polícia judiciária conta com meios suficientes para a elucidação de crimes. Desse modo a colaboração de algum envolvido (“réu colaborador”) se reveste de grande valia para o desmantelamento da organização criminosa por ele integrada. Assim, não há dúvida que a adoção desse instituto (tal como ocorreu no caso do Governador Arruda) viabiliza um crescimento na identificação da autoria de crimes. Ademais, há que se ressaltar o benefício da redução significativa da pena que pode ser aplicada àquele que decide por colaborar com a investigação policial.

De qualquer modo, não se pode deixar de sublinhar que a adoção do instituto em tela fomenta ainda mais a traição, comportamento de grande reprovação moral em toda sociedade. No âmbito legal, há quem sustente que rompe a proporcionalidade das penas, uma vez que agentes que desempenharam a mesma conduta típica serão apenados diferentemente. Esse argumento, no entanto, não pode prosperar. Cada um deve ser punido de acordo com sua culpabilidade (e responsabilidade).

Sendo assim, fica claro que, apesar de possuir alto grau de reprovabilidade na ordem social, por envolver a traição, como já mencionado, a delação tem eficiência comprovada, uma vez que, facilita a investigação naqueles crimes com extrema complexidade e que envolvam uma quantidade imensurável de agentes, só que, não há previsão expressa de como deverá ser feita a proteção do sujeito, após praticar tal ato.

3.6 Da Liberdade Provisória

O artigo 7º desta Lei trata sobre a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, conforme segue: “não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa”. Porém se for seguido tal item, haverá contradição com a própria Constituição, que dispõe em seu artigo 5º LXVI que, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Sendo assim, é evidente a contradição levantada com a criação desta Lei, tornando esse artigo, inconstitucional, conforme análise de Luiz Flavio Gomes e Raul Cervini, (1995, p. 143):

Conceber a impossibilidade de liberdade provisória em razão da determinação legislativa não autorizada constitucionalmente, por fim, significa admitir a prisão compulsória às avessas, isto é, trata o acusado- que é presumido inocente- como se fosse culpado. Isso é antecipação de pena que conflita com o princípio da presunção de inocência. Em conclusão: quem tem o controle da legalidade e da necessidade da prisão no Brasil é o Judiciário que, nesta tarefa, não pode ser substituído pelo Legislativo. Por tudo que acaba de ser exposto, de acordo com nosso ponto de vista, o artigo 7º ora focado é sem sombra de dúvida *inconstitucional*, impondo-se à praxe judicial a impostergável recusa do seu cumprimento.

Mediante esta análise, fica evidente sua inconstitucionalidade, por contrariar o que expressa a Lei Maior.

Entende-se na jurisprudência que, se ausentes os requisitos da conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva, deverá seguir o que dispõe a Constituição, ainda que de forma oposta ao que determina esta lei, como demonstra o seguinte entendimento:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, A ORDEM ECONÔMICA, O MEIO AMBIENTE E CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. ORDEM CONCEDIDA. A gravidade dos delitos, a periculosidade dos agentes e a existência de indícios de autoria não constituem motivação idônea a amparar a segregação. Precedentes. A simples referência ao disposto no art. 7º da Lei 9.034/95, sem qualquer vinculação a circunstâncias concretas, também não se presta a justificar a segregação, em consonância com o entendimento desta Corte no tocante a dispositivo semelhante contido na Lei dos Crimes Hediondos. A prisão cautelar deve estar fulcrada em fundamentação concreta, apta a configurar quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Deve ser concedido aos pacientes o benefício da liberdade provisória, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, mediante as condições estabelecidas pelo Juízo monocrático, sem prejuízo de que seja decretada a custódia cautelar com base em fundamentação concreta. Resta prejudicada a análise do pleito de reconhecimento de excesso de prazo na instrução criminal, visando, também, à soltura dos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 37685 SP 2004/0115674-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/05/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 351).

Dessa maneira, fica visível que tal dispositivo contraria expressamente a determinação constitucional, conforme apresentado pela doutrina e jurisprudência supracitadas, e, apesar de na época da elaboração desta lei, ainda existirem inúmeros outros textos legais que permitiam a vedação da liberdade provisória, nada justifica sua aplicação, vez que, fere uma garantia constitucional, qual seja, a presunção de inocência do acusado.

3.7 Principais Equívocos do Legislador

Convém destacar que esta lei originou inúmeras controvérsias ao longo de todos os dispositivos tratados neste trabalho, o que a tornou uma lei ultrapassada e justificando a necessidade de se criar uma nova legislação referente ao tema, que fosse mais concernente com os princípios constitucionais e com o cenário político e penal aplicável ao momento.

Os equívocos foram demonstrados ao longo deste capítulo, podendo ser ressaltados neste momento.

Inicialmente, o próprio artigo inaugural não atingiu o objetivo ao qual se destinava que era, tentar finalmente criar uma definição para as organizações

criminosas. Um segundo ponto a ser comentado faz referência justamente ao artigo de mesmo número, que possibilitou a ação controlada, porém sem determinar especificamente os meios que poderiam ser utilizados, tal como fez com a infiltração de agentes, que neste caso, ainda é em tese, desculpável, porque foi a primeira legislação que tratou sobre este instituto. Outra questão, que deve ser devidamente observada refere-se ao artigo terceiro, que previa a possibilidade do Juiz assumir as tarefas do Ministério Público e pessoalmente realizar diligências, fato este que fere diretamente a função pertencente ao Magistrado, qual seja julgar sem participar diretamente da colheita de provas, o que faz com que perca sua imparcialidade.

Importante ressaltar que, a delação premiada prevista neste e em outros dispositivos anteriores, ainda é “embrionária” e não explicita corretamente como a Justiça deverá proceder quanto à segurança do acusado após a entrega dos colegas infratores.

É necessário destacar que a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, invocada por esta lei, é inconstitucional, conforme exposto no tópico sobre o tema.

Por fim, fica comprovado com estas observações os motivos que levaram a revogação desta Lei - que fora aplicada durante muitos anos- até que uma norma que fosse adequada ao combate mais efetivo do crime organizado e mais coerente aos interesses legais e sociais, fosse criada.

4 DA LEI Nº 12.694/12

4.1 Das Principais Inovações Legislativas

Com a aprovação desta Lei, uma inovação bastante peculiar, foi apresentada, qual seja a possibilidade de julgamento colegiado ainda em primeira instância, objetivando trazer mais segurança aos Magistrados para que em casos que envolvam organizações criminosas, não sejam obrigados a julgarem sozinhos, expondo sua integridade física e moral.

Além deste instituto, a Lei 12.694/2012, trouxe a tão esperada definição para as organizações criminosas.

Apesar da pouca repercussão deste dispositivo legal, inúmeros benefícios legais foram incluídos ao ordenamento, sempre visando à proteção dos fiscais da Lei, para que, com mais tranquilidade no exercício de suas funções alcancem a finalidade a que se destinam, isto é, o combate efetivo ao crime organizado.

4.2 Da Possibilidade Julgamento Colegiado em 1º Grau

Conforme segue o texto legal:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Analisando este artigo, fica visível que a finalidade é realmente proteger o juiz, permitindo ao mesmo, convocar o órgão colegiado, dentro das hipóteses trazidas pelo artigo, sendo este um rol exemplificativo e não taxativo, porque diz especialmente e não unicamente, de modo que por assim o ser, deverá haver uma interpretação de forma mais ampla, haja vista o intuito da lei ser garantir como já dito, a segurança do juiz.

A composição deste colegiado será feita mediante sorteio dos outros dois magistrados que julgarão em conjunto com ele, escolhidos pelo órgão Corregedor, podendo, dependendo da gravidade da situação, serem ouvidos por via eletrônica, desde que todos assinem e fundamentem suas decisões, e se atenham somente àquilo a que foram convocados.

Em um artigo intitulado, O juiz sem rosto e a Lei nº 12.694/12, de Ricardo Antonio Andreucci, (2012), há uma perfeita explicação da finalidade deste artigo:

Não se trata, portanto, como já ressaltado, da instituição, no Brasil, da figura do “juiz sem rosto” ou “juiz anônimo”, de vez que todas as decisões serão devidamente assinadas por todos os integrantes do colegiado, como forma de dividir a responsabilidade pelo ato jurisdicional praticado. Buscou o legislador, ao fracionar a responsabilidade pelas decisões jurisdicionais envolvendo atos praticados por organizações criminosas, preservar os magistrados atuantes de qualquer tipo de pressão ou ameaça, ostensiva ou velada, que pudesse, de alguma forma, trazer-lhes risco à vida ou à integridade corporal, própria e de seus familiares.

Desta maneira, fica devidamente demonstrado o motivo da concessão aos magistrados, do Julgamento Colegiado, ainda em primeira instância, qual seja a realização de suas tarefas com tranquilidade, atingindo assim, a devida eficácia.

4.3 Da Conceituação de Organização Criminosa

Até ser criada essa Lei, vigorava a definição apresentada pela Convenção de Palermo, porém a mesma era insuficiente, e essas falhas somente seriam sanadas, com a criação de uma nova legislação acerca do tema, capaz de dirimir todas as dúvidas, até então existentes, conforme determina:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Tal descrição facilita a aplicação da Lei, uma vez que determina mais precisamente a quantidade de pessoas envolvidas, as intenções, e quais crimes se enquadram nesta modalidade, permitindo que, pela primeira vez, após tantas discussões e controvérsias judiciais, houvesse uma determinação coerente acerca desse tipo de crime.

4.4 Demais Aspectos Legais e Processuais

Importantíssimo salientar os demais benefícios proporcionados por essa Lei, tal como o apresentado no artigo, 3º, que concede liberdade aos Tribunais, no que concerne a proteção dos prédios da Justiça, apresentando inclusive, as medidas que poderão ser adotadas, para que com a devida segurança, exerçam adequadamente sua função:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão

policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Além desta hipótese, foram apresentadas ainda:

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato”.

Neste artigo, o principal objetivo é permitir que determinados funcionários, devidamente qualificados, tenham posse de armas, para, como já dito, garantirem segurança e tranquilidade aos membros do Ministério Público e demais integrantes do Poder Judiciário, sendo este assunto bem definido por Ricardo Antonio Andreucci, em seu artigo denominado como, o Juiz sem rosto e a Lei nº 12.694/12, (2012):

Além disso, o Poder Judiciário e o Ministério Público poderão contar com servidores de seus quadros pessoais devidamente armados, quando no exercício de funções de segurança, medida que vem a reforçar o precário sistema de proteção pessoal e institucional fornecido aos membros dessas instituições. Inclusive, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos.

A lei, visando garantir o devido objetivo ao qual se destinou, possibilitou ainda a proteção pessoal, quando, em decorrência das investigações acerca dos crimes que envolvam organização criminosa, houver ameaça aos participantes efetivos do processo, devendo ser reconhecida, pela Polícia Judiciária e prestada, pelos órgãos de segurança pública, conforme:

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Sendo assim, após a análise desses dispositivos, é visível a intenção do legislador em fornecer todos os meios possíveis para que, seguros, os Juízes e membros do Ministério Público, combatam com o devido rigor, o crime organizado.

4.5 Das Comparações com a Convenção de Palermo

É fundamental destacar inicialmente, a possibilidade do Julgamento Colegiado em primeira instância, que trata realmente de uma inovação legislativa no combate ao crime organizado, cujo principal objetivo é garantir que mediante um caso que apresente risco para o Magistrado, este possa invocar uma corte, para que em conjunto, julguem a questão, evitando assim, que se torne alvo de retaliação dos membros da organização.

Esta lei veio ainda, para sanar inúmeras falhas e dúvidas instigadas pela Convenção de Palermo, como a questão da definição de criminalidade organizada, onde devem ser ressaltadas aqui, as principais diferenças, que tornam aquela mais aprimorada que esta, como, ao referir-se a qualquer vantagem, não delimita apenas ao alcance econômico, tal como fez a Convenção. Além disso, ainda trouxe a possibilidade de enquadramento em organização criminosa, quando houver a prática de infrações graves com punições iguais ou superiores a quatro anos, ou podendo ser apenas praticado um crime transnacional, o que não era possível na Convenção.

Além das inúmeras tentativas de reforçar a proteção dos agentes aplicadores da Lei, por meio do reforço da segurança nos prédios da Justiça, apresentada no artigo 3º e também a hipótese de determinar a utilização de armas, por funcionários do próprio quadro pessoal, previamente determinados pelos órgãos responsáveis e a garantia de proteção pessoal, nos casos mais graves, feita pela própria Polícia Judiciária, devendo ainda salientar que, tais medidas alcançarão tanto os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público quanto seus familiares, que poderão se tornar possíveis alvos de vingança da organização criminosa, caso apliquem efetivamente o que a lei impõe.

Sendo assim, é possível inferir desta lei, que a maioria dos dispositivos objetivou conferir total proteção e segurança aos Juízes e demais servidores da Justiça, propondo inúmeros métodos para assim o fazerem, garantindo assim, que tanto sua integridade física, quanto de seus familiares, sejam devidamente resguardadas, o que levaria ao efetivo cumprimento do combate ao crime organizado, representando não somente um avanço com relação à Convenção de Palermo, mas também com relação à lei 9034/95, a primeira a tratar sobre o tema.

5 A LEI Nº 12.850/13

5.1 Aspectos Introdutórios

Os principais objetivos da *novatio legis* foram dispor sobre as formas de persecução criminal, meios de obtenção de prova, aspectos processuais, a devida definição de organização criminosa, determinar as condutas delituosas, além de trazer inovações ao instituto da colaboração premiada e apresentar melhorias em institutos já previstos em legislações anteriores, buscando combater o crime organizado com o rigor necessário.

5.2 Dos Artigos Principais

5.2.1 Da definição de Organização Criminosa

O primeiro artigo desta Lei traz a definição de organização criminosa, que não se desviou muito das até então apresentadas, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

É importante destacar quais modificações neste conceito foram introduzidas com esta Lei, sendo a primeira delas a quantidade de pessoas, passando de no mínimo três, para quatro integrantes, também com relação às penas máximas das infrações, que antes poderiam ser iguais ou superiores a quatro anos e agora, apenas se aplicam a penas superiores a quatro anos, além de tornar mais abrangente o alcance dessa Lei, ao referir-se a infrações penais e não apenas a crimes, conforme fazia a lei anterior.

Além destas alterações é essencial ressaltar ainda que, ao ser apresentado esse novo conceito, fora suscitada uma questão, qual seja, se essa definição deveria ser aplicada conjuntamente com aquela que até então vigorava ou se deveria ser aplicada isolada, e para esclarecer essa dúvida, brilhantemente explica Luiz Flavio Gomes, em seu artigo intitulado, Organização Criminosa: um ou dois conceitos? (2013):

O conceito dado pela Lei 12.694/12 visava a permitir o julgamento colegiado em primeira instância. Essa possibilidade (de julgamento colegiado em primeiro grau) continua. Mas, agora, o juiz tem que se valer do conceito de organização criminosa da Lei 12.850/13, pelo seguinte: é com esta nova lei que veio, pela primeira vez no Brasil, o conceito de "crime" organizado. O processo (julgado por juiz singular ou por juiz colegiado) existe para tornar realidade a persecução de um crime (ele é o instrumento da persecutio criminis in iudicio). O julgamento colegiado em primeiro grau é instrumento, não a substância. É a forma, não a matéria. Se o instrumento processual existe para tornar realidade o material, o substancial (o essencial), claro que esse instrumento deve estar conectado ao principal. O acessório segue a sorte do principal. Quando os juízes se reúnem coletivamente é para apurar e julgar um "crime organizado". Eles não se reúnem para julgar a organização criminosa, isoladamente, que constitui apenas uma parte do crime organizado. O que importa para fins penais e processuais é o crime (não a parte dele). Se o conceito de crime organizado está dado pela nova lei, aos juízes competem seguir a nova lei, respeitando o seu conceito de crime organizado, que nada mais é que a soma dos requisitos típicos do art. 2 com a descrição de organização criminosa do art. 1.

Dessa maneira, segundo o posicionamento de Luiz Flavio Gomes, houve sim a derrogação da descrição que vigorava até então, raciocínio também defendido por Damásio Evangelista de Jesus, no artigo intitulado, Organização Criminosa: primeiros conceitos, (2013), conforme segue:

O § 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013 derogou o art. 2º da Lei n. 12.694/2012, que continha a definição de organização criminosa. De maneira que prevalece o conceito da Lei n. 12.850/2013 sobre o da Lei n. 12.694/2012. Não possuímos, pois, dois conceitos legais de organização criminosa, mas somente o da Lei n. 12.850/2013.

Após a demonstração das ideias destes dois grandes doutrinadores é perceptível que, a definição que deve ser aplicada, atualmente, diante dos casos concretos é a apresentada na Lei 12.850/13.

Posteriormente a essa análise, é de vital importância verificar quais são os requisitos necessários para o enquadramento em organização criminosa, quais sejam, primeiramente, a associação de quatro ou mais pessoas, que é uma das principais inovações se comparada com a anterior.

Outro requisito a ser analisado é que estas devem ser estruturalmente organizadas, participando, portanto, de forma específica com funções devidamente determinadas e devendo existir entre eles uma hierarquia, conforme explica Francisco Sannini Neto, ao fazer uma comparação entre crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, em seu artigo intitulado, Nova Lei das Organizações Criminosas e Polícia Judiciária:

Se quatro ou mais pessoas se associarem para a prática do tráfico de drogas, mas sem a devida estrutura organizacional, não se podendo constatar a existência de distribuição de tarefas e graus de hierarquia, estaremos diante do crime de “associação para o tráfico”, previsto na Lei de Drogas. Caso contrário, em se tratando de uma estrutura organizada, com divisão de tarefas etc., configurar-se-á o delito constante na Lei em análise.

E ainda sobre o mesmo tema, disserta, Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 15) que:

Estruturalmente ordenada: Exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira organizada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados). Não se concebe uma *organização criminosa* se inexistir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados.

É necessária ainda, a divisão de tarefas, com cada sujeito exercendo sua função, com as devidas atividades atinentes a esta, como é de se esperar que ocorra dentro de uma organização, sendo seu funcionamento, semelhante ao de uma corporação empresarial, existindo inclusive controle de caixa, de funcionários, e demais atribuições e ao mencionar no artigo a palavra informalmente, fica evidente a ilicitude destes grupos.

O principal objetivo destas organizações é obter direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, e a intenção do legislador foi

exatamente garantir a ampliação desta lei, mantendo assim, o previsto na lei de 2012, que já abrangia tais vantagens, superando de vez, o disposto na lei 9034/95.

Os crimes cometidos por estas organizações, devem ser enquadrados em infrações penais com penas superiores a quatro anos, apresentando assim, duas inovações com relação ao dispositivo legal anterior, quais sejam, a colocação de infrações penais, que amplia o alcance da lei, de apenas crimes, para também contravenções e as penas, devem ser superiores a quatro anos, não se enquadrando mais nesta lei, aqueles crimes cuja pena seja de igual a quatro anos. Mantendo ainda, a possibilidade da prática de crimes de caráter transnacional, alcançando assim os crimes que ultrapassam as fronteiras do Brasil, independente das penas ou crimes cometidos.

Importante destacar que o parágrafo segundo deste artigo estende a aplicação dessa Lei, de forma a alcançar as previsões de tratados e convenções internacionais adotados pelo Brasil e ainda, os atentados terroristas.

Essa ampliação fora explicada por Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 17 e p.18):

A primeira delas diz respeito às infrações penais- crime ou contravenção- previstas em tratados e convenções internacionais, assumidos pelo Brasil, como ocorre com o tráfico de drogas e o de pessoas, desde que tenham início em território nacional atingido o estrangeiro ou reciprocamente.

[]

A segunda concerne às organizações terroristas internacionais, cuja conceituação é ainda mais fluida e complexa, sendo impossível buscar um padrão único. Por isso, a lei aponta para o seu reconhecimento segundo as normas de direito internacional, que podem advir de tratado, convenção, costumes e jurisprudência de tribunais internacionais. Noutros termos, a definição de *organização criminosa*, prevista no art.1.º, §1.º, da Lei 12.850/13, não prevalece no contexto do terrorismo internacional. Ilustrando, se três terroristas se organizarem e assim forem reconhecidos pela comunidade internacional, aplica-se a novel Lei 12.850/13, no seu cenário processual.

Sendo assim, é visível que a lei buscou alcançar todas as possibilidades que cercam o tema, para assim combater rigorosamente o crime organizado, explicitando todos os pontos, para evitar falhas, que permitam aos criminosos agirem.

5.2.2 Da previsão de infrações

Outro ponto que se faz importante ponderar diz respeito, às condutas propostas pelo legislador que permitem o surgimento de uma organização criminosa:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

Necessário analisar que o presente artigo trata-se de tipo penal misto alternativo, porque apresenta uma preposição, autorizando assim, que o sujeito seja enquadrado caso promova, constitua, financie ou integre organização criminosa, sendo preciso apenas à prática de uma dessas condutas.

Essas modalidades podem ser praticadas pela própria pessoa ou por interposta pessoa, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 22 e p. 23):

A expressão *pessoalmente ou por interposta pessoa* é elemento normativo do tipo, dependente de valoração cultural. Seria até mesmo desnecessário, pois equivale a dizer que o agente pode integrar uma organização criminosa direta ou indiretamente, o que é evidente. Mas a cautela do legislador é compreensível, tendo em vista os inúmeros casos de agentes que, realmente, tomam parte de organismos criminosos valendo-se de um “laranja” - o nome vulgar para a *interposta pessoa*. Aliás, a pessoa que se coloca de permeio entre o agente e a organização criminosa pode ser física ou jurídica (vide o caso de *empresas-fantasma*); pode, inclusive, ser pessoa *fantasma*, cujo nome figura no quadro do organismo delituoso, embora seja fictício, criado pelo verdadeiro membro. Esses artifícios não servirão a impedir a criminalização da conduta do integrante da organização criminosa.

Além de ajustar nestas mesmas penas do caput, todos aqueles que dificultarem as investigações que envolvam organizações criminosas.

O artigo prevê ainda, que a pena seja agravada, para aqueles que participam do comando do grupo, ainda que não pratiquem atos executórios e, aumento de pena, dividindo em aumento até metade, quando há o emprego de arma e aumento de 1/6 a 2/3, nas hipóteses apresentadas no §4º.

Importante mencionar ainda que, os funcionários públicos que estiverem comprovadamente envolvidos com a organização criminosa, serão afastados de seus cargos, para facilitar a persecução criminal, e ao ocorrer a condenação com trânsito em julgado, ocorrerá a perda do cargo. Tal como prevê que para policiais com envolvimento nestes tipos, a Corregedoria instaure inquérito policial, e notifique o Ministério Público para a nomeação de um funcionário para o acompanhamento do procedimento.

5.3 Dos Meios Investigatórios

5.3.1 Da Colaboração Premiada

Esse instituto foi previsto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da presente Lei e não é novidade na legislação brasileira, o que o diferencia das demais leis é a liberdade conferida ao delegado, permitindo-lhe o requerimento da concessão de tal benefício:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

É essencial analisar inicialmente o objetivo da colaboração premiada, que é a possibilidade de, mediante uma participação do acusado na instrução criminal, seja possível identificar os demais coautores, revelar o funcionamento da organização, prevenir a prática de novos crimes e permitir a recuperação do produto ou proveito do crime, e assim, poderá este, receber o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade em 2/3 ou a sua substituição por uma restritiva de direitos, deixando claro que, este benefício só será possível pela permissão do Juiz.

Há ainda, alguns doutrinadores que defendem que o instituto, é uma modalidade de delação premiada, haja vista, somente se proceder através da entrega dos demais integrantes do grupo, conforme segue entendimento de Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 47):

Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se, na verdade, da *delação premiada*. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de *acusar* ou *denunciar* alguém- vulgarmente, o dedurismo.

Já Luiz Flavio Gomes, pontua em seu artigo, *Justiça Colaborativa e Delação Premiada*, (2010), que os institutos são, ainda que ligeiramente, distintos:

Não se pode confundir delação premiada com colaboração premiada (sem delação). Esta é mais abrangente. O colaborador da Justiça pode assumir culpa e não incriminar outras pessoas (nesse caso, é só colaborador). Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas (nessa hipótese é que se fala em delação premiada).

Tal dúvida ainda não fora devidamente sanada, só que se forem analisados os benefícios que podem ser alcançados com a utilização desses institutos, é verificável que, no caso da delação, pelo menos comparada com base

na lei 9034/95, ocorreria apenas a diminuição da pena, ao passo que, para a colaboração aqui prevista, pode ocorrer diminuição de pena, substituição de pena ou até mesmo, ocorrer o perdão judicial. E visualizando por este lado, parece que a colaboração beneficia mais o réu, suavizando então a ideia de traição, atrelada a delação; ficando visível, ainda que sutilmente, que os institutos são diferentes.

Essencial destacar, ainda, que somente o Juiz pode conceder tais gratificações aos acusados, mediante a verificação da personalidade do acusado, da natureza do crime e sua repercussão e da eficiência da colaboração.

É indispensável analisar o que é considerado inovação legislativa, que é o §2º deste artigo, que permite ao delegado de polícia requerer o perdão judicial ao Juiz, e que tem incitado grandes questionamentos doutrinários, sobre a constitucionalidade ou não desse artigo e sobre a criação de uma nova capacidade. Dessa forma, segue um destes posicionamentos, defendido por Eduardo Luiz Santos Cabette, no artigo A constitucionalidade da atuação do delegado de polícia na colaboração premiada da lei 12.850/13 (crime organizado), (2013):

[...] No entanto, no seguimento da regulamentação do instituto a legislação é bem clara ao conceder ao Delegado de Polícia atuação nessa fase, inclusive de forma autônoma. Deixando de lado as preciosidades terminológicas, entende-se que, sob o ponto de vista pragmático, agiu muito bem o legislador, pois que normalmente é o Delegado de polícia aquele que se acha mais próximo e ciente das necessidades de informações para a investigação criminal que conduz. O empoderamento do delegado de polícia na colaboração premiada desburocratiza o instituto e o torna mais ágil e eficaz, sem qualquer perda para o Estado de Direito Democrático, pois que, seja para a colaboração acertada com o promotor, seja com o delegado, a lei estabelece uma série de garantias ao investigado ou réu.

Só que essa opinião enfrenta certas controvérsias, como por exemplo, Pacelli apud Hassan Souki, em seu artigo intitulado Organização Criminosa. Breves apontamentos sobre a Lei 12.850/13, (2013), que apesar de não ser muito adotada, é bem relevante para o presente estudo:

"[...] absolutamente inconstitucional a instituição de capacidade postulatória e de legitimação ativa do delegado de polícia para encerrar qualquer modalidade de persecução penal, e, menos ainda, para dar ensejo à redução ou substituição de pena e à extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo de colaboração. Se o sistema processual penal brasileiro sequer admite que a autoridade policial determine o arquivamento de inquérito policial, como seria possível admitir, agora, a capacidade de atuação da referida autoridade para o fim de:

- a) Extinguir a persecução penal em relação a determinado agente, sem a consequente legitimação para promover a responsabilidade penal dos demais(delatados), na medida em que cabe apenas ao parquet o oferecimento de denúncia;
- b) Viabilizar a imposição de pena a determinado agente, reduzida ou com a substituição por restritivas de direito, condicionando previamente a sentença judicial;
- c) Promover a extinção da punibilidade do fato, em relação a apenas um de seus autores ou partícipes, nos casos de perdão judicial".

Dessa forma, é possível auferir que apesar de serem dois lados bem controversos, a tese mais coerente e que vem prevalecendo é aquela que defende ser extremamente útil e providencial essa inovação trazida pelo legislador, porque acelera o procedimento, garantindo que ainda, na fase de investigação, já seja requerido o perdão judicial e ali mesmo, extinta a punibilidade, conforme brilhantemente define Eduardo Luiz Santos Cabette, em seu artigo, A constitucionalidade da atuação do delegado de polícia na colaboração premiada da lei 12.850/13 (crime organizado), (2013):

Ou a lei não foi lida ou tudo isso é inexplicável. Nem o delegado de polícia nem o promotor de Justiça têm esses poderes alardeados pelo autor em destaque. Por favor, um apelo à racionalidade! A lei defere ao delegado, assim como ao promotor a capacidade de respectivamente "representar" ou "requerer" pela colaboração e suas consequências. Mas, jamais são eles quem determinam tanto a homologação como a execução final do acordo. Esse agente é o juiz e somente ele. Dizer que o delegado vai extinguir a punibilidade de alguém, vai diminuir penas, substituir penas, impossibilitar o promotor de exercer a ação penal é de uma fantasia tão incrível à qual este signatário pensa que não chegaria nem mesmo sob o efeito de drogas alucinógenas muito potentes! No mais, já se denunciou a impropriedade e manipulação da linguagem em que consiste o uso de palavras técnicas com aplicação restrita tais como "capacidade postulatória", "legitimação ativa" e "parte" referindo-se ao delegado de polícia.

O funcionamento deste instituto dar-se-á da seguinte maneira, o §3º determina que com relação ao acusado que colaborar, o prazo para oferecimento da denúncia ou processo poderá ser suspenso ou até mesmo prorrogado, incluindo ainda, a suspensão prescricional, até que se tenha realizado tudo que fora acordado na colaboração. Há ainda a possibilidade de o promotor deixar de oferecer denúncia caso, o réu colaborador não seja o líder da organização, ou, seja o que primeiro colaborou, só que o legislador cometeu um pequeno equívoco ao não determinar, qual seria então a participação do réu, que permitiria o oferecimento da denúncia.

Em seu § 5º, a lei determina a possibilidade de colaboração até mesmo posteriormente a prolação da sentença, inclusive já com o trânsito em julgado da sentença, podendo ocorrer a progressão de regime, feita na fase executória.

A imparcialidade do juiz é exaltada no §6º, explicando que, o magistrado não participará dos acordos de colaboração, sendo realizados apenas entre acusado e delegado, com a manifestação do Ministério Público, e entre este mesmo órgão e acusado. Posteriormente ao acordo, devem ser observadas as hipóteses de formalização, apresentadas nos artigos subsequentes, sendo que o § 7º determina que o juiz faça a devida análise do acordo, juntamente com os documentos adequados, previstos pelo legislador e caso haja necessidade, poderá ainda, inquirir o colaborador, sigilosamente, e o §8º, possibilita ao juiz a recusa do acordo, por falta dos requisitos legais ou ainda, realizar a complementação. E após a homologação do acordo, o colaborador poderá ser ouvido, pelo delegado ou Ministério Público, desde que sempre acompanhado do defensor.

As partes podem ainda retratar-se com relação ao acordo feito, conforme determina o §10º.

E assim seguindo, a sentença analisará o pacto realizado e caso o réu tenha obtido perdão judicial ou caso nem tenha sido denunciado, poderá mesmo assim, ser ouvido em juízo, por determinação judicial ou requerimento das partes e esses atos, devem ser preferencialmente gravados por meios audiovisuais, que garantam maior fidelidade, objetivando alcançar a devida segurança jurídica, referindo-se respectivamente aos §11º, 12º e 13º.

Existem entendimentos de que o §14º, seria inconstitucional, ao determinar que, tendo ocorrido a colaboração, o indivíduo deverá renunciar a presença de seu defensor e ser compromissado com a verdade, violando assim o direito ao silêncio. Só que esta tese, não possui tanta expressividade, conforme demonstra Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 62):

Quando o acordo é homologado, atuando como testemunha (hipótese em que recebeu perdão judicial, encontrando-se extinta a sua punibilidade), deve o colaborador, ao ser ouvido em juízo, *renunciar*, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, compromissando-se a dizer a verdade (art. 4º, §14º, da Lei 12.850/2013). Não teria sentido pretender cooperar invocando o direito de permanecer calado. O termo utilizado- *renunciar*-pode dar margem a questionamento quanto à sua constitucionalidade, visto que o direito ao silêncio tem base na Constituição Federal. Entretanto, nenhum direito possui caráter absoluto e todos se voltam à proteção dos interesses individuais.

Sendo assim, não há violação do direito ao silêncio, pelo simples fato de que, se o réu se propôs a colaborar, não há em sentido, em querer, neste momento, calar-se.

O § 15º, apenas destaca a necessidade de o acusado estar sempre acompanhado de seu defensor, buscando apenas garantir o direito de ampla defesa e por fim, o §16º, que determina que ninguém será condenado com base somente nas informações prestadas pelo agente colaborador.

Importante ainda, visualizar os direitos do colaborador, previstos no artigo 5º:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Ficando evidente, com a exposição deste artigo, a vontade do legislador em proteger adequadamente aquele que está facilitando a investigação criminal, buscando de todas as formas possíveis, guardar sua privacidade, tendo em vista, que o agente poderá ser vítima da ira dos demais colegas infratores.

E finalizando as tratativas acerca dessa benesse, estão os artigos 6º e 7º:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Tais artigos determinam como será composto o acordo de colaboração, sempre protegendo o acusado, e garantindo o segredo na homologação deste, evitando até a utilização de expressões ou nomes que possam individualizar o agente, só que a partir do momento em que é oferecida a denúncia, o sigilo se encerra, haja vista, não ter ocorrido a colaboração, não existindo então, motivação para mantê-lo.

5.3.2 Da Ação Controlada

A principal finalidade deste instituto é obter, através do adiamento da ação policial, o maior número possível de integrantes e o máximo de informações acerca da organização, mediante observação e acompanhamento:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Importante ressaltar que o legislador trouxe a possibilidade de retardamento também na área administrativa, abrindo possibilidade para que seja aplicado inclusive, internamente, nos órgãos públicos, estendendo também, àqueles sujeitos, não pertencentes às organizações criminosas, mas que possuam certa ligação com estas.

Esse adiamento deverá ser autorizado pelo Juiz, atitude esta que diferencia o presente instituto, daquele previsto na lei 9.034/95, que exigia apenas uma prévia comunicação do juízo. E conforme determinado no artigo, o Magistrado, dependendo do caso, delimitará a atuação policial, e efetuará a comunicação do Ministério Público, podendo ainda, se não for útil ao crime analisado, recusar tal procedimento. Tal comunicação ocorrerá sigilosamente, sem qualquer característica especial que permita o reconhecimento dos participantes da operação, para garantir a segurança destes. Além de que, até o término das diligências, somente terão acesso aos autos, o Juiz, o membro do Ministério Público e o delegado, visando alcançar o devido êxito nas operações e, depois de encerradas as atividades, será redigido um ato circunstanciado.

Necessário destacar então que, a ação controlada não pode ser permitida em qualquer circunstância, devendo como apresenta o artigo, referir-se a organização criminosa que já esteja sob análise policial, além da necessidade de que, os sujeitos sejam participantes da organização ou tenham determinada vinculação com elas, objetivando com a aplicação deste, como já mencionado, desmantelar um grupo complexamente estruturado, que dificulte a utilização de outros meios, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 71):

[...] A ação controlada não pode nascer por mero acaso, mas precisa ser fruto da observação e do acompanhamento das atividades da organização criminosa; um dos importantes mecanismos idealizados para essa vigilância é a infiltração de agentes.

Por fim, insta ressaltar que, o princípio da soberania está ressalvado, como bem dispôs o legislador no artigo 9º da presente Lei, ao prever que, sempre que as infrações das organizações criminosas ultrapassarem as fronteiras, a ação controlada só será permitida, se houver efetiva participação das autoridades policiais

dos demais países envolvidos, para que, além de respeitar a soberania, tal instituto tenha a máxima eficácia, alcançando os objetivos para o qual fora criado.

5.3.3 Da Infiltração de Agentes

Este procedimento é amplamente utilizado pelas autoridades policiais no combate ao crime organizado, em virtude da sua extrema eficácia, como segue:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Analisando rigorosamente a letra da lei, a infiltração é colocada como uma medida extrema, haja vista, exigir manifestação técnica do delegado de polícia, autorização judicial motivada, circunstanciada, sigilosa, e que contenha necessariamente os limites da operação, pelo fato de tratar-se de um instituto que ao mesmo tempo em que é eficaz, coloca o agente em uma situação de risco, por inseri-lo dentro da organização criminosa, expondo, não somente o participante, mas também seus familiares ao risco. Sendo assim, o legislador buscou pormenorizar todos os aspectos deste instituto, prezando especialmente pela segurança dos envolvidos.

Importante destacar ainda que, ao contrário do que era previsto na lei 9034/95, o agente infiltrado precisa trabalhar na polícia, devido à complexidade dos atos por eles praticados e os riscos impostos, conforme expõe Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 76):

A anterior Lei 9.034/1995 permitia também a atuação de agentes de inteligência, advindos de órgãos diversos da polícia. Tal situação não é mais admitida; somente para agentes policiais, federais ou estaduais, podem infiltrar-se em organizações criminosas.

Quanto aos parágrafos, o § 1º determina, que se a infiltração decorrer de representação do delegado é necessário a manifestação do Ministério Público, sendo admitida a aplicação deste instituto, nas hipóteses do artigo 1º, da presente lei ou quando não for possível a utilização de outros meios para a investigação, podendo esta ser mantida pelo prazo máximo de 6 meses, permitida a renovação em caso de extrema necessidade e, destacando sempre, que o Delegado poderá a qualquer momento, requerer relatórios sobre o andamento das operações aos seus agentes.

O artigo 11 determina que não somente a autorização judicial, mas também o requerimento do Ministério Público e a representação do Delegado sejam devidamente especificados, devendo determinar a motivação desta medida, as tarefas que serão realizadas pelos agentes, e se possível, os pseudônimos a serem utilizados e o local da infiltração.

Quanto à distribuição do pedido de infiltração, este deverá ocorrer de forma sigilosa e sem a divulgação de informações que possam fornecer quaisquer dados sobre a investigação ou sobre os agentes que integram a operação, tal como ocorre na ação controlada, conforme segue:

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Este procedimento dar-se-á da seguinte maneira, o pedido da infiltração será encaminhado diretamente para o Juiz da causa, que fará a análise da pertinência deste instituto devendo se manifestar no prazo de 24 horas, fornecendo, como dita o §1º, todos os meios necessários para êxito nas investigações e segurança dos integrantes da operação. Após esta etapa, os autos contendo os dados da infiltração acompanhados da denúncia, serão disponibilizados para a defesa, ressaltando que, a identidade dos agentes continuará protegida. E caso a infiltração esteja ultrapassando os limites e o participante desta, encontre-se em perigo, tal operação poderá ser sustada por requisição do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, como disposto no § 3º, ficando claro dessa maneira, que apesar de buscar pôr fim a organização criminosa, este instituto, protege acima de tudo, a integridade física e mental dos agentes policiais.

Há ainda, no artigo 13, a possibilidade de que os agentes que cometerem excessos sejam devidamente punidos, excetuando-se o disposto no § único, que traz uma excludente de culpabilidade:

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Brilhante análise acerca do tema é apresentada por Hassan Souki, em seu artigo, Organização Criminosa. Breves apontamentos sobre a lei 12.850/13, (2013):

Neste ponto, cabe ressaltar que a inexigibilidade de conduta diversa diz respeito a um comportamento ilícito que não poderia ser evitado pelo agente ante a situação fática, sendo que, no caso do infiltrado, a lei lhe impõe (!), como comportamento devido, a participação em delitos, desde que este atue de forma proporcional aos fins da investigação.

Ainda acerca da excludente de culpabilidade, discorre Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 82 e 83):

Trata-se de excludente de culpabilidade, demonstrando não haver censura ou reprovação social ao autor do injusto penal (fato típico e antijurídico), porque se compreende estar ele envolvido por circunstâncias especiais e raras, evidenciando não lhe ter sido possível adotar conduta diversa.

Dessa maneira, fica evidente que a lei autoriza a prática de certos crimes, desde que não existam excessos entre estes e o disfarce que o agente tem que utilizar para conquistar a confiança dos integrantes da organização, e assim, conseguir por meio das investigações, descobrir todo o seu funcionamento, incluindo divisões de tarefas e a hierarquia entre eles, de modo a atingir as chefias e dessa forma, alcançar o objetivo determinado pela lei.

Em seu último artigo sobre a infiltração de agentes, há a previsão dos direitos do agente:

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

O objetivo deste artigo é conferir total segurança ao agente que se submete a esta situação arriscada. Dentre seus direitos, há a permissão da recusa ou cessação da atuação infiltrada, em virtude de alguma ameaça que esteja sofrendo por exemplo, garante também, a alteração da identidade e a preservação de todos os seus dados, quais sejam, nome, qualificação, imagem, e voz, durante a investigação e posteriormente, no processo criminal, mas apresenta uma exceção neste inciso III, qual seja, uma decisão judicial em contrário, que determina a divulgação destas informações e por fim, garante que sua identidade não seja revelada pela mídia, salvo autorização expressa do agente, feita por escrito.

Sendo assim, é possível perceber que, estes artigos buscaram especificar cada ponto da infiltração de agentes, tentando por meio de todas as maneiras disponíveis, proteger o agente infiltrado, que se dispõe a participar destas atividades, para que com a cautela e o cuidado necessários, consiga entender como funcionam estas organizações, como são praticados os crimes, sua estrutura hierárquica e dessa forma, seja possível dismantelar as organizações criminosas e auxiliar no combate as próximas, vez que, a polícia entenderá como agem esses grupos, e assim poderá presumir os atos a serem praticados, garantindo que

estejam em vantagem técnica, com relação a estes, destacando que o legislador prezou sempre, pela segurança dos participantes dessa operação.

5.4 Análise dos Aperfeiçoamentos Legislativos

Conforme demonstrado no decorrer deste capítulo, esta Lei trouxe inúmeras inovações para o combate ao crime organizado, proporcionando melhorias em institutos já propostos em outros ordenamentos e trazendo novos institutos e definições, como por exemplo, a conceituação de organização criminosa, devidamente esmiuçada, a colaboração premiada, que conferiu maiores poderes ao delegado de polícia, considerada então como uma imensa inovação, a ação controlada, devidamente especificada, assim como a infiltração de agentes, amplamente aplicada, ambas apresentando progressos com relação à lei 9034/95, permitindo que se tenha máxima eficácia no combate às organizações criminosas, que estão em destaque diariamente nos noticiários, apresentando meios cada vez mais técnicos e sofisticados para burlar o sistema. E nesse contexto, essa lei foi considerada extremamente atual.

Apesar de ser um instituto consideravelmente novo, por ter recentemente completado o primeiro ano de sua vigência, vêm sendo utilizado com certa frequência, à medida que os grupos são descobertos. Mas por outro lado, ainda se encontra em uma situação delicada, por existirem poucos julgados acerca do tema, pois, tais organizações não são facilmente encontradas, vez que, trabalham sempre a espreita, buscando métodos para ultrapassar os institutos previstos pelo legislador. Porém é essencial ressaltar que esta lei, analisada dentro das exigências atuais é considerada adequada, pelo menos “por hora”.

Por fim, essencial demonstrar que, os objetivos do legislador com tal dispositivo vêm sendo alcançados, porém não é possível deixar de buscar novos instrumentos para aperfeiçoar o que a lei propõe, visando estar sempre um passo a frente da criminalidade organizada.

6 UMA BREVE ANÁLISE DA LEI Nº 9.087/99

6.1 Considerações Iniciais

O principal objetivo da lei em comento é dar proteção àqueles que colaboram com as investigações ou com o processo judicial, dando esclarecimentos, fornecendo informações, indicando agentes e assim, permitindo que seja atingido o fundamento principal das leis, ora, a efetiva aplicação do direito.

Antes da criação dessa Lei, havia certo temor na sociedade e dentre os próprios réus em auxiliar a Justiça, haja vista, não ter previsão legal que os desse segurança para prestar essas informações ao Estado, sem que sofressem alguma ameaça.

Importante salientar, ainda, que a presente lei é dividida em dois capítulos, sendo que o primeiro trata da proteção especial a vítimas e testemunhas e o segundo, apresenta a proteção aos réus colaboradores e será analisada porque é de grande importância no estudo da criminalidade organizada, ao ser uma forma de conferir segurança àqueles que auxiliam os aplicadores da Lei.

6.2 Das Medidas Especiais de Proteção

6.2.1 Da proteção às vítimas e as testemunhas

O primeiro capítulo desta lei tutela as vítimas e as testemunhas, como demonstra o seu artigo inaugural:

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Essa Lei foi considerada de alta relevância para a sociedade, por permitir que as pessoas pudessem colaborar, sem se sentirem acuadas, em virtude das proteções fornecidas por este instituto, como explica brilhantemente, Paulo Martini, (2000, p.9):

A nova Lei, neste primeiro capítulo, concede medidas de proteção, tanto às vítimas de crimes, como também às testemunhas que estejam dispostas a relatar fatos que, de alguma forma, venham a contribuir para a investigação policial, ou apresentar elementos de relevância no curso do processo criminal e que por isso, se encontrem coagidas ou expostas a grave ameaça.

O legislador teve por escopo garantir que as vítimas e testemunhas que quiserem dar qualquer contribuição às investigações e ao processo, sejam devidamente protegidas, devendo para tanto, inicialmente, preencher o seguinte requisito, qual seja, estarem coagidas ou expostas a grave ameaça, em razão de colaborarem com a investigação criminal ou processo judicial.

Ao dispor que os sujeitos devem estar coagidos ou expostos a grave ameaça, o legislador quis dizer que, em decorrência da informação prestada as autoridades, sua vida ficou exposta a perigo, como explana de forma bem didática, Antonio Milton de Barros, (2006, p. 181):

Situação de risco. A pessoa deve estar "coagida ou exposta a grave ameaça" (art 1º, caput). Obviamente não é necessário que a coação ou ameaça já se tenha consumado, sendo bastante a existência de elementos que demonstrem a probabilidade de que tal possa vir a ocorrer. A situação de risco, entretanto, deve ser atual.

Seguindo ainda o raciocínio deste mesmo doutrinador, é necessário, como explica o legislador, haver o nexos entre a ameaça e a colaboração, como esclarece Antonio Milton de Barros, (2006, p. 181):

Relação de causalidade. A situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, caput). Assim, pessoas sob

ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não comportam ingresso nos programas.

Sendo assim, resta claro a necessidade de que, em decorrência das informações dadas pelos indivíduos, ocorra coação ou exposição a grave ameaça, ressaltando, que os sujeitos devem anuir com tal instituto, como será visto adiante, em virtude das drásticas mudanças impostas ao dia-a-dia destes.

Ao fazer uma breve análise dos parágrafos, fica visível que a União e os Estados, podem firmar convênios e acordos entre si, e também com órgãos não governamentais, para criação de programas adequados para a proteção das vítimas e testemunhas, sendo que quando houver o interesse da União, deverá haver a supervisão do Ministério da Justiça, relacionado com a execução dos direitos humanos.

O artigo 2º complementa de certa maneira o 1º, por apresentar alguns outros aspectos para a inclusão no Programa de Proteção, conforme segue:

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Ao dispor sobre a necessidade da análise da gravidade da coação ou ameaça, da dificuldade de resolução do caso pelos métodos tradicionalmente utilizados e da importância dessa participação para a produção da prova, é possível deduzir que o intuito do legislador foi acrescentar novas condições para o

enquadramento nos programas de proteção, conforme determina Paulo Martini, (2000, p.11):

[...] Em outras palavras, para que alguém seja incluído em um programa especial de proteção, deve ter sofrido ou estar sofrendo grave coação ou ameaça à sua integridade física ou psicológica, a qual não possa ser evitada ou reprimida com a utilização de outros meios menos dispendiosos ao Estado, levando-se sempre em conta a importância das informações para o inquérito ou para o processo.

Importante ressaltar, que esta proteção se estenderá inclusive aos familiares que tenham contato direto com a vítima ou testemunha, ficando claro, que deverá ser analisado no caso concreto, para assim, determinar sua real necessidade.

É essencial destacar ainda, que essas novas condições também alcançaram os parágrafos, de maneira que, a conduta e a personalidade daqueles que serão submetidos à proteção especial, devem ser compatíveis com as restrições que sofrerão, para dessa forma, não atrapalharem a proteção dos demais participantes desse plano e nem provocarem gastos excessivos para o Estado, sem que esteja realmente garantida a sua segurança além de, ser ressaltada, a necessidade da anuência para participar desses programas.

Para reafirmar esta ideia da necessidade de análise conjunta destes artigos, há o brilhante esclarecimento de Antonio Milton de Barros, (2006, p. 182):

Em síntese, pois, pode-se apontar como potenciais beneficiários do programa as pessoas que se encontrem em situação de risco decorrente da colaboração prestada a procedimento criminal em que figuram como vítima ou testemunha, que estejam no gozo de sua liberdade e cuja personalidade e conduta sejam compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, ao qual desejam voluntariamente aderir.

Segundo determina os últimos parágrafos deste artigo, assim que for aceito o programa, o protegido fica obrigado a cumprir as regras ali determinadas, esclarecendo que, as medidas adotadas, deverão ser mantidas em sigilo por todos os envolvidos.

Quanto ao comando destes programas é essencial destacar o que dispõe o artigo 4º:

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder

Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Este artigo demonstra como os programas serão dirigidos, ora, pelo Conselho Deliberativo, com uma composição mista, englobando, representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos públicos e privados, responsáveis pela segurança pública. Determinando ainda, em seus parágrafos, que as medidas adotadas para garantir a eficácia dos programas, serão executadas por qualquer um dos órgãos componentes do Conselho Deliberativo, desde que os seus funcionários tenham capacidade para assim fazê-lo. Ressaltando ainda, que o legislador deixou claro que os órgãos policiais, deverão auxiliar sempre que necessário, garantindo dessa maneira, a boa realização dos programas.

É indispensável demonstrar agora, quais serão as medidas aplicáveis para garantir a proteção das vítimas e das testemunhas, destacando que, poderão ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, dependendo da gravidade do caso em concreto:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Dentre as possibilidades determinadas pelo artigo estão, a segurança na residência, necessitando dessa forma de deslocamento de agentes policiais, sendo permitido inclusive o controle das telecomunicações, a escolta policial no trajeto para o trabalho ou para eventuais depoimentos, a mudança de residência, de maneira provisória, para um ambiente que seja possível sua proteção, preservação de todos os dados dos protegidos, ajuda financeira mensal, quando não houver possibilidade de se prover a renda, quer seja, por estar impossibilitado de desenvolver trabalho regular, quer seja, por inexistir fonte de renda, sendo esta ajuda, previamente determinada pelo conselho deliberativo, nos casos de servidor público ou militar, há o afastamento das funções, sem prejuízo de remuneração, sendo possível ainda, o apoio e assistência médica e social, em virtude das mudanças drásticas a que são submetidos, garantindo também que, todos os atos praticados em decorrência da proteção, sejam sigilosos, e, por fim, para que o protegido cumpra suas obrigações civis, deverá receber o apoio do órgão cumpridor do programa.

As medidas aqui apresentadas são exemplificativas, não havendo prejuízo de outras possibilidades, necessitando apenas destacar um método diverso de proteção, proposto no artigo 9º, conforme explica Antonio Milton de Barros, (2006, p. 187):

Além dessas medidas, no artigo 9º, da Lei, há uma mais importante e significativa e, por isso mesmo, que apresenta maiores complicações e exige cautelas especiais. Trata-se da alteração do nome completo. Essa providência, obviamente, demanda uma ação judicial, com a oitiva do Ministério Público. A sentença do juiz será levada para a averbação perante o Registro Civil, observando-se completo sigilo para a proteção do protegido. Cessada a ameaça ou coação, ficará facultado ao interessado solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior.

Dessa forma, é possível perceber que o legislador, buscou garantir de todas as maneiras possíveis a segurança das vítimas e testemunhas, que colaboram com as investigações e com os processos, pois nada mais coerente que proteger aqueles que estão contribuindo para a devida aplicação da Lei. Permitindo também que estes indivíduos tenham liberdade para se pronunciar, sem medo de futuras retaliações, pelo fato de ser uma lei bem arquitetada e cujos principais objetivos vêm sendo devidamente atingidos.

O artigo 8º permite que caso haja necessidade, o Conselho Deliberativo, solicite ao Ministério Público, a concessão de medidas cautelares, que garantam a devida proteção, objetivo da presente lei.

Por fim, importante mencionar que, conforme determina o artigo 11, o programa terá duração máxima de 2 anos, porém o próprio parágrafo estabelece que este poderá ser prorrogado, desde que perdurem os requisitos acima mencionados.

6.2.2 Da proteção aos réus colaboradores

Os réus que colaboram com as investigações ou com o processo, como demonstra o próprio nome do presente tópico e do capítulo no dispositivo legal, terão direito a certa proteção, por estarem também, contribuindo com a Justiça, conforme exposto:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Este artigo demonstra nos seus incisos, as hipóteses em que o acusado será beneficiado pela proteção, sendo estas, quando a informação prestada pelo réu, permitir a identificação dos demais coautores e partícipes, fornecer a localização da vítima ou possibilitar a recuperação do produto do crime. E quando a colaboração, apresentar como resultado um desses casos, o juiz poderá de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade.

Explana de forma brilhante, acerca deste artigo, Paulo Martini, (2000, p.27):

Destarte, para que o réu colaborador seja agraciado com o perdão judicial, deverá a uma preencher os requisitos exigidos pelo *caput* do artigo; a duas ter a seu favor as circunstâncias judiciais do parágrafo único- as quais serão analisadas abaixo- e a três, cumprir o estipulado no inciso que se correlacione ao tipo do delito por ele cometido. Por exemplo, o réu pratica um roubo em companhia de outra pessoa, e de posse do objeto material furtado vem a escondê-lo em lugar desconhecido pelos policiais. Para ser contemplado pelo perdão judicial, deverá preencher os requisitos do *caput*, do parágrafo único e também os incisos I e III do art. 13. Se o roubo se deu com o auxílio de terceira pessoa mas a *res* foi devidamente apreendida, deverá preencher os requisitos mencionados e somente aquele previsto no inciso I. Em síntese, os incisos deste artigo, por uma questão de lógica, não são de aplicação cumulativa, variando de acordo com a espécie do crime praticado.

Dessa maneira, fica claro que os réus poderão se beneficiar com o perdão judicial, desde que respeitadas às determinações do parágrafo único, devendo a colaboração ser feita por réu primário e de forma voluntária, alcançando tanto o réu que se dispôs a ajudar no início das investigações, quanto àquele que o fez no decurso da ação penal, desde que, as informações fornecidas por ele, resultem em uma das hipóteses previstas nos incisos, podendo ser concedida de ofício pelo juiz ou requerida pelas partes, devendo assim, ser observado o artigo 13º, em toda a sua totalidade, englobando *caput*, incisos e o parágrafo único.

Insta ressaltar que, como determina o artigo 14º, ainda que o réu seja condenado, mas tenha cooperado com as investigações ou com o processo, atingindo como resultado um dos incisos do artigo anterior terá direito a redução de 1/3 a 2/3 da sua pena, ainda que a contribuição não tenha sido efetiva, como mencionado pelo legislador.

Além da possibilidade de perdão judicial e da redução de pena, o artigo 15º determina que o réu tenha direito ainda, a medidas especiais, dentro e fora da prisão, conforme segue:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Quanto a este artigo, disserta de forma bem específica, Paulo Martini, (2000, p.30):

Ao colaborador ficam reservadas, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, em caso de existir coação ou ameaça futura ou concreta, medidas estas diversas das previstas no programa especial, em virtude da expressa exclusão contida no art. 2º, §2º, da Lei em evidência. Passa a ter, em caso de prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o direito legal de permanecer custodiado separadamente dos demais, o que certamente lhe preservará a integridade, já que é cediço nos meios policiais que os presos repudiam violentamente aqueles que os delatam.

Sendo assim, o réu que contribuir para as investigações ou para o processo, será devidamente protegido, quer seja, ficando em cela separada no caso de prisão temporária ou preventiva, quer seja, sendo beneficiado com uma medida cautelar ou, quando se tratar de regime fechado, será favorecido por outras medidas que o juiz achar cabível para garantir a sua segurança.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar os dispositivos legais a serem aplicados no combate a criminalidade organizada, destacando os aspectos principais, os institutos processuais, os atos das partes, os principais artigos e as funções dos aplicadores da Justiça.

Num primeiro momento, o objetivo era demonstrar a base de todas as legislações existentes acerca desta criminalidade, isto é, a Convenção de Palermo, que trouxe os primeiros institutos, prevendo as hipóteses a serem aplicadas pelos países signatários. E foi responsável por apresentar a definição embrionária de organização criminosa, que nesta etapa, ainda recebia a denominação de grupo criminoso organizado.

Assim que esta Convenção foi apresentada ao ordenamento brasileiro, por meio de decreto-lei, tornou-se indispensável a elaboração de um mecanismo legal nacional, contexto este da elaboração da Lei 9.034/95. Tal dispositivo buscou definir, de acordo com o momento vivido pelo Brasil, a organização criminosa, porém incutiu na ideia de quadrilha ou bando, não atingindo, dessa forma, a sua devida finalidade. Propôs também, métodos investigatórios, como a ação controlada e o acesso aos dados, e também a delação premiada, mas sem esgotar especificamente todas as possibilidades, pelo fato de estar, ainda, introduzindo o tema no conjunto brasileiro de normas jurídicas.

Posteriormente, surgiu a lei 12.694/12, que solucionou de certa forma esta questão conceitual, e previu ainda, formas de garantir a máxima proteção aos Magistrados, possibilitando o julgamento por órgão colegiado, ainda em primeira instância, reforçando a segurança nos prédios da Justiça e permitindo, inclusive, a proteção pessoal, resguardando também, dessa forma, os integrantes do Ministério Público e demais auxiliares da Justiça.

Com o advento da Lei 12.850/13, a organização criminosa finalmente foi definida corretamente, alcançando aspectos que até então não tinham sido observados. Além disso, orientou para a previsão de infrações e a apresentação de institutos como ação controlada, e a infiltração de agentes, além de trazer a hipótese da colaboração premiada, com intensa participação do delegado, uma grande

inovação com relação às leis anteriores que tratavam este tema, sendo tais institutos, expressamente determinados de maneira a abranger o máximo possível de questões acerca dessa criminalidade, buscando, dessa forma, combater ostensivamente a atuação das organizações criminosas.

Vale ressaltar que a lei 9.807/99 fora analisada neste trabalho por referir-se aos instrumentos de proteção daqueles que colaboram com a Justiça, atitude esta, essencial para a diminuição da prática de crimes desta modalidade, pois, quase sempre, estes grupos agem de forma silenciosa, o que dificulta a investigação policial e ao darem sua contribuição para o desdobramento adequado do processo, estes sujeitos, passam a necessitar de justa proteção governamental.

Por fim, é necessário destacar que a principal finalidade deste trabalho fora a apresentação de um retrospecto das leis brasileiras acerca da criminalidade organizada, apontando especificamente os institutos probatórios e investigatórios a serem utilizados neste tipo, objetivando reprimir efetivamente as organizações criminosas e garantir que a Justiça esteja sempre um passo a frente dessa modalidade criminosa, que exige exaustivas atividades dos membros do Poder Judiciário e cresce de forma preocupante na sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O juiz sem rosto e a Lei nº 12.694/12**. Jornal Carta Forense, 05 de Novembro de 2011. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-juiz-sem-rosto-e-a-lei-no-1269412/9770>. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

BARROS, Antônio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas: e outros temas de direitos humanos**. 2ª Ed. Atual., Ampl. Franca: Lemos & Cruz, 2006, 238p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 26 abril de 2014.

_____. **Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 02 de maio de 2014.

_____. **Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 02 de maio de 2014.

_____. **Decreto nº 5941, de 26 de Outubro de 2006**. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm. Acesso em: 02 de maio de 2014.

_____. **Lei nº 9.034, de 3 de Maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações

criminosas. Site do Planalto, Brasília, 3 de Maio de 1995. DOU de 4.5.1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm. Acesso em: 29 de Outubro de 2014. (REVOGADO)

_____. **Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Site do Planalto, Brasília, 13 de Julho de 1999. Dou de 14.7.1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

_____. **Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012.** Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Site do Planalto, Brasília, 24 de Julho de 2012. DOU de 25.7.2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

_____. **Lei nº 12.850, de 02 de Agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Site do Planalto, Brasília, 2 de Agosto de 2013. Dou de 05.08.2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

_____. **STJ. Constitucional Competência Do Stj. Exequatur. Carta Rogatória. Conceito E Limites. Cooperação Jurídica Internacional. Tratados E Convenções Internacionais, Aprovados E Promulgados Pelo Brasil. Constitucionalidade. Hierarquia, Eficácia E Autoridade De Lei Ordinária.** Rcl 2645 SP 2007/0254916-5. Ministro Teori Albino Zavascki: Corte Especial, DJe 16/12/2009RSTJ vol. 217 p. 308. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8634143/reclamacao-rcl-2645-sp-2007-0254916-5-stj>. Acesso em: 30 de Outubro de 2014.

_____. **STJ. Penal e Processo Penal- Conexão.** Apn 460 RO 2006/0041450-4. Autor: Ministério Público Federal X J c de o (preso), Stc e outros. Ministra Eliana Calmon: Corte Especial, DJ 25/06/2007 p. 209. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8924510/acao-penal-apn-460-ro-2006-0041450-4>. Acesso em: 03 de Maio de 2014.

_____. **STJ. Processual Penal.** Habeas Corpus. Habeas Corpus nº 129035 PE 2009/0029721-4. Impetrante: José Augusto Branco e Outro X Impetrado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ministro Celso Limongi: T6- Sexta Turma, DJe 03/11/2011. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21051136/habeas-corpus-hc-129035-pe-2009-0029721-4-stj>. Acesso em: 03 de Maio de 2014.

_____. **STF. Tipo penal- normatização. Processual Penal.** Habeas Corpus nº 96007 SP. Superior Tribunal de Justiça X Estevam Hernandes Filho, Sonia Haddad Moraes Hernandes e outro. Ministro Marco Aurelio: Primeira Turma, acórdão eletrônico DJe-027 divulgação 07-02-2013 publicação 08-02-2013. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807847/habeas-corpus-hc-96007-sp-stf>. Acesso em: 03 de Maio de 2014.

_____. **STF. Constitucional.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1480 DF. Confederação Nacional do Transporte e Confederação Nacional da Indústria X Presidente da República e Congresso Nacional. Ministro Celso de Mello, DJ 08/08/2001 PP-00003. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>. Acesso em: 03 de Maio de 2014.

_____. **STJ. Criminal.** Habeas Corpus. HC: 37685 SP 2004/0115674-8. Antonio Carlos da Silva e outros X Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Ministro Gilson Dipp: T5- Quinta Turma, DJ 06.06.2005 p. 351. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/87840/habeas-corpus-hc-37685-sp-2004-0115674-8>. Acesso em: 29 de outubro de 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A constitucionalidade da atuação do delegado de polícia na colaboração premiada da lei 12.850/13 (crime organizado).** Migalhas, 25 de Agosto de 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184948,41046-A+constitucionalidade+da+atuacao+do+delegado+de+policia+na>. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

CHARAN, André Luis. **O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação- TEIs: aspectos constitucionais e legais.** Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre, nº 55, ago. 2013. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.us.br/artigos/edicao055/Andre_Charan.html. Acesso em: 26 abril de 2014.

ESTELLITA, Heloisa. **Criminalidade de Empresa, Quadrilha e Organização Criminosa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 100p.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. O Conceito de Crime Organizado no Brasil: O princípio da Legalidade, a lei nº 9.034/95 e a Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 75- 90.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GOMES, Luiz Flávio; Cervini, Raúl. **Crime Organizado: Enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, 280p.

GOMES, Luiz Flávio. **Justiça Colaborativa e Delação Premiada**. LFG, 8 de março de 2010. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/artigo/20100301103930889_justica-colaborativa-e-delacao-premiada.html. Acesso em: 29 de outubro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Organização Criminosa: um ou dois conceitos?** Site da LFG, 20 de Agosto de 2013. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-criminal/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-organizacao-criminosa-um-ou-dois-conceitos->. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

GOMES, Rodrigo Carneiro; SANTOS, Getúlio Bezerra. **Ação controlada é instrumento eficaz contra crime organizado**. Revista Consultor Jurídico, 27 de agosto de 2006, 7h00. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-ago-27/acao_controlada_eficaz_crime_organizado. Acesso em: 28 de outubro de 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Organização Criminosa: primeiros conceitos**. Jornal Carta Forense, 04 de Novembro de 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/organizacao-criminosa-primeiros-conceitos/12390>. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado e Proibição de Insuficiência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 266p.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial a vítimas, testemunhas e aos réus colaboradores**. 1ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 2000, 34p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa, Comentários à Lei 12.850/13, de 02 de Agosto de 2013**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 127p.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial**. Curitiba: Juruá, 2007, 215 p.

SANNINI NETO, Francisco. **Nova Lei das Organizações Criminosas e a Polícia Judiciária**. ADPESP, [2013]. Disponível em: <http://www.adpesp.org.br/artigos-exibir?art=284>. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

SOUKI, Hassan. **Organização criminosa. Breves apontamentos sobre a lei 12850/13**. Migalhas, 18 de Dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-Organizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+lei+1285013>. Acesso em: 29 de Outubro de 2014.

ANEXO A – CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 2

Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências.

Artigo 3

Âmbito de aplicação

1. Salvo disposição em contrário, a presente Convenção é aplicável à prevenção, investigação, instrução e julgamento de:

a) Infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção; e

b) Infrações graves, na acepção do Artigo 2 da presente Convenção;

sempre que tais infrações sejam de carácter transnacional e envolvam um grupo criminoso organizado;

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de carácter transnacional se:

a) For cometida em mais de um Estado;

b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planeamento, direcção e controle tenha lugar em outro Estado;

c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique actividades criminosas em mais de um Estado; ou

d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticado intencionalmente:

a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;

ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:

a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;

b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;

b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.

3. Os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações referidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo ao envolvimento de um grupo criminoso organizado diligenciarão no sentido de que o seu direito interno abranja todas as infrações graves que envolvam a participação de grupos criminosos organizados. Estes Estados Partes, assim como os Estados Partes cujo direito interno condicione a incriminação pelas infrações definidas no inciso i) da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo à prática de um ato concertado, informarão deste fato o Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

Artigo 6

Criminalização da lavagem do produto do crime

1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente:

a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos;

ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime;

b) e, sob reserva dos conceitos fundamentais do seu ordenamento jurídico:

i) A aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;

ii) A participação na prática de uma das infrações enunciadas no presente Artigo, assim como qualquer forma de associação, acordo, tentativa ou cumplicidade, pela prestação de assistência, ajuda ou aconselhamento no sentido da sua prática.

2. Para efeitos da aplicação do parágrafo 1 do presente Artigo:

a) Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais;

b) Cada Estado Parte considerará como infrações principais todas as infrações graves, na aceção do Artigo 2 da presente Convenção, e as infrações enunciadas nos seus Artigos 5, 8 e 23. Os Estados Partes cuja legislação estabeleça uma lista de infrações principais específicas incluirá entre estas, pelo menos, uma gama completa de infrações relacionadas com grupos criminosos organizados;

c) Para efeitos da alínea b), as infrações principais incluirão as infrações cometidas tanto dentro como fora da jurisdição do Estado Parte interessado. No entanto, as infrações cometidas fora da jurisdição de um Estado Parte só constituirão infração principal quando o ato correspondente constitua infração penal à luz do direito interno do Estado em que tenha sido praticado e constitua infração penal à luz do direito interno do Estado Parte que aplique o presente Artigo se o crime aí tivesse sido cometido;

d) Cada Estado Parte fornecerá ao Secretário Geral das Nações Unidas uma cópia ou descrição das suas leis destinadas a dar aplicação ao presente Artigo e de qualquer alteração posterior;

e) Se assim o exigirem os princípios fundamentais do direito interno de um Estado Parte, poderá estabelecer-se que as infrações enunciadas no parágrafo 1 do presente Artigo não sejam aplicáveis às pessoas que tenham cometido a infração principal;

f) O conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no parágrafo 1 do presente Artigo, poderão inferir-se de circunstâncias fatuais objetivas.

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

3. Ao instituírem, nos termos do presente Artigo, um regime interno de regulamentação e controle, e sem prejuízo do disposto em qualquer outro artigo da presente Convenção, todos os Estados Partes são instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro.

4. Os Estados Partes diligenciarão no sentido de desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as

autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Artigo 8

Criminalização da corrupção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que sejam necessárias para caracterizar como infrações penais os seguintes atos, quando intencionalmente cometidos:

a) Prometer, oferecer ou conceder a um agente público, direta ou indiretamente, um benefício indevido, em seu proveito próprio ou de outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais;

b) Por um agente público, pedir ou aceitar, direta ou indiretamente, um benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, a fim de praticar ou se abster de praticar um ato no desempenho das suas funções oficiais.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para conferir o carácter de infração penal aos atos enunciados no parágrafo 1 do presente Artigo que envolvam um agente público estrangeiro ou um funcionário internacional. Do mesmo modo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de conferir o carácter de infração penal a outras formas de corrupção.

3. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas necessárias para conferir o carácter de infração penal à cumplicidade na prática de uma infração enunciada no presente Artigo.

4. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo e do Artigo 9, a expressão "agente público" designa, além do funcionário público, qualquer pessoa que preste um serviço público, tal como a expressão é definida no direito interno e aplicada no direito penal do Estado Parte onde a pessoa em questão exerce as suas funções.

Artigo 9

Medidas contra a corrupção

1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos.

2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas

autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.

Artigo 10

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.

2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.

3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.

4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 11

Processos judiciais, julgamento e sanções

1. Cada Estado Parte tornará a prática de qualquer infração enunciada nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção passível de sanções que tenham em conta a gravidade dessa infração.

2. Cada Estado Parte diligenciará para que qualquer poder judicial discricionário conferido pelo seu direito interno e relativo a processos judiciais contra indivíduos por infrações previstas na presente Convenção seja exercido de forma a otimizar a eficácia das medidas de detecção e de repressão destas infrações, tendo na devida conta a necessidade de exercer um efeito cautelar da sua prática.

3. No caso de infrações como as enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas, em conformidade com o seu direito interno, e tendo na devida conta os direitos da defesa, para que as condições a que estão sujeitas as decisões de aguardar julgamento em liberdade ou relativas ao processo de recurso tenham em consideração a necessidade de assegurar a presença do arguido em todo o processo penal ulterior.

4. Cada Estado Parte providenciará para que os seus tribunais ou outras autoridades competentes tenham presente a gravidade das infrações previstas na presente Convenção quando considerarem a possibilidade de uma libertação

antecipada ou condicional de pessoas reconhecidas como culpadas dessas infrações.

5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça.

6. Nenhuma das disposições da presente Convenção prejudica o princípio segundo o qual a definição das infrações nela enunciadas e dos meios jurídicos de defesa aplicáveis, bem como outros princípios jurídicos que rejam a legalidade das incriminações, são do foro exclusivo do direito interno desse Estado Parte, e segundo o qual as referidas infrações são objeto de procedimento judicial e punidas de acordo com o direito desse Estado Parte.

Artigo 12

Confisco e apreensão

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco.

3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto.

4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados.

5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime.

6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a

apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número.

7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.

Artigo 13

Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá:

a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou

b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido.

2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na seqüência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido.

3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no

parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter:

a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno;

b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão;

c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas.

4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente.

5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores.

6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito.

7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção.

8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.

9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo.

Artigo 14

Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos.

2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários.

3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam:

a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada;

b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.

Artigo 15

Jurisdição

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida no seu território; ou

b) Quando a infração for cometida a bordo de um navio que arvore a sua bandeira ou a bordo de uma aeronave matriculada em conformidade com o seu direito interno no momento em que a referida infração for cometida.

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

a) Quando a infração for cometida contra um dos seus cidadãos;

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território; ou

c) Quando a infração for:

i) Uma das previstas no parágrafo 1 do Artigo 5 da presente Convenção e praticada fora do seu território, com a intenção de cometer uma infração grave no seu território;

ii) Uma das previstas no inciso ii) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção e praticada fora do seu território com a intenção de cometer, no seu território, uma das infrações enunciadas nos incisos i) ou ii) da alínea a) ou i) da alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 6 da presente Convenção.

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontre no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

5. Se um Estado Parte que exerça a sua competência jurisdicional por força dos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo tiver sido notificado, ou por qualquer outra forma tiver tomado conhecimento, de que um ou vários Estados Partes estão a efetuar uma investigação ou iniciaram diligências ou um processo judicial tendo por objeto o mesmo ato, as autoridades competentes destes Estados Partes deverão consultar-se, da forma que for mais conveniente, para coordenar as suas ações.

6. Sem prejuízo das normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício de qualquer competência jurisdicional penal estabelecida por um Estado Parte em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 16

Extradição

1. O presente Artigo aplica-se às infrações abrangidas pela presente Convenção ou nos casos em que um grupo criminoso organizado esteja implicado numa infração prevista nas alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 e em que a pessoa que é objeto do pedido de extradição se encontre no Estado Parte requerido, desde que a infração pela qual é pedida a extradição seja punível pelo direito interno do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido.

2. Se o pedido de extradição for motivado por várias infrações graves distintas, algumas das quais não se encontrem previstas no presente Artigo, o Estado Parte requerido pode igualmente aplicar o presente Artigo às referidas infrações.

3. Cada uma das infrações às quais se aplica o presente Artigo será considerada incluída, de pleno direito, entre as infrações que dão lugar a extradição em qualquer tratado de extradição em vigor entre os Estados Partes. Os Estados

Partes comprometem-se a incluir estas infrações entre aquelas cujo autor pode ser extraditado em qualquer tratado de extradição que celebrem entre si.

4. Se um Estado Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receber um pedido de extradição de um Estado Parte com o qual não celebrou tal tratado, poderá considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto às infrações a que se aplique o presente Artigo.

5. Os Estados Partes que condicionem a extradição à existência de um tratado:

a) No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, indicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas se consideram a presente Convenção como fundamento jurídico para a cooperação com outros Estados Partes em matéria de extradição; e

b) Se não considerarem a presente Convenção como fundamento jurídico para cooperar em matéria de extradição, diligenciarão, se necessário, pela celebração de tratados de extradição com outros Estados Partes, a fim de darem aplicação ao presente Artigo.

6. Os Estados Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecerão entre si, às infrações às quais se aplica o presente Artigo, o caráter de infração cujo autor pode ser extraditado.

7. A extradição estará sujeita às condições previstas no direito interno do Estado Parte requerido ou em tratados de extradição aplicáveis, incluindo, nomeadamente, condições relativas à pena mínima requerida para uma extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição.

8. Os Estados Partes procurarão, sem prejuízo do seu direito interno, acelerar os processos de extradição e simplificar os requisitos em matéria de prova com eles relacionados, no que se refere às infrações a que se aplica o presente Artigo.

9. Sem prejuízo do disposto no seu direito interno e nos tratados de extradição que tenha celebrado, o Estado Parte requerido poderá, a pedido do Estado Parte requerente, se considerar que as circunstâncias o justificam e que existe urgência, colocar em detenção uma pessoa, presente no seu território, cuja extradição é pedida, ou adotar a seu respeito quaisquer outras medidas apropriadas para assegurar a sua presença no processo de extradição.

10. Um Estado Parte em cujo território se encontre o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste

Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento eqüitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

15. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de extradição unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

16. Antes de recusar a extradição, o Estado Parte requerido consultará, se for caso disso, o Estado Parte requerente, a fim de lhe dar a mais ampla possibilidade de apresentar as suas razões e de fornecer informações em apoio das suas alegações.

17. Os Estados Partes procurarão celebrar acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais com o objetivo de permitir a extradição ou de aumentar a sua eficácia.

Artigo 17

Transferência de pessoas condenadas

Os Estados Partes poderão considerar a celebração de acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos à transferência para o seu território de pessoas condenadas a penas de prisão ou outras penas de privação de liberdade devido a infrações previstas na presente Convenção, para que aí possam cumprir o resto da pena.

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado.

2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

3. A cooperação judiciária prestada em aplicação do presente Artigo pode ser solicitada para os seguintes efeitos:

- a) Recolher testemunhos ou depoimentos;
- b) Notificar atos judiciais;
- c) Efetuar buscas, apreensões e embargos;
- d) Examinar objetos e locais;
- e) Fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos;
- f) Fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas;
- g) Identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios;
- h) Facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente;

i) Prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido.

4. Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção.

5. A comunicação de informações em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo será efetuada sem prejuízo das investigações e dos processos penais no Estado cujas autoridade competentes fornecem as informações. As autoridades competentes que recebam estas informações deverão satisfazer qualquer pedido no sentido de manter confidenciais as referidas informações, mesmo se apenas temporariamente, ou de restringir a sua utilização. Todavia, tal não impedirá o Estado Parte que receba as informações de revelar, no decurso do processo judicial, informações que inocentem um argüido. Neste último caso, o Estado Parte que recebeu as informações avisará o Estado Parte que as comunicou antes de as revelar e, se lhe for pedido, consultará este último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte que recebeu as informações dará conhecimento da revelação, prontamente, ao Estado Parte que as tenha comunicado.

6. As disposições do presente Artigo em nada prejudicam as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, ou deva regular, inteiramente ou em parte, a cooperação judiciária.

7. Os parágrafos 9 a 29 do presente Artigo serão aplicáveis aos pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo, no caso de os Estados Partes em questão não estarem ligados por um tratado de cooperação judiciária. Se os referidos Estados Partes estiverem ligados por tal tratado, serão aplicáveis as disposições correspondentes desse tratado, a menos que os Estados Partes concordem em aplicar, em seu lugar, as disposições dos parágrafos 9 a 29 do presente Artigo. Os Estados Partes são fortemente instados a aplicar estes números, se tal facilitar a cooperação.

8. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo.

9. Os Estados Partes poderão invocar a ausência de dupla criminalização para recusar prestar a assistência judiciária prevista no presente Artigo. O Estado Parte requerido poderá, não obstante, quando o considerar apropriado, prestar esta assistência, na medida em que o decida por si próprio, independentemente de o ato estar ou não tipificado como uma infração no direito interno do Estado Parte requerido.

10. Qualquer pessoa detida ou a cumprir pena no território de um Estado Parte, cuja presença seja requerida num outro Estado Parte para efeitos de identificação, para testemunhar ou para contribuir por qualquer outra forma para a

obtenção de provas no âmbito de investigações, processos ou outros atos judiciais relativos às infrações visadas na presente Convenção, pode ser objeto de uma transferência, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Se referida pessoa, devidamente informada, der o seu livre consentimento;

b) Se as autoridades competentes dos dois Estados Partes em questão derem o seu consentimento, sob reserva das condições que estes Estados Partes possam considerar convenientes.

11. Para efeitos do parágrafo 10 do presente Artigo:

a) O Estado Parte para o qual a transferência da pessoa em questão for efetuada terá o poder e a obrigação de a manter detida, salvo pedido ou autorização em contrário do Estado Parte do qual a pessoa foi transferida;

b) O Estado Parte para o qual a transferência for efetuada cumprirá prontamente a obrigação de entregar a pessoa à guarda do Estado Parte do qual foi transferida, em conformidade com o que tenha sido previamente acordado ou com o que as autoridades competentes dos dois Estados Partes tenham decidido;

c) O Estado Parte para o qual for efetuada a transferência não poderá exigir do Estado Parte do qual a transferência foi efetuada que abra um processo de extradição para que a pessoa lhe seja entregue;

d) O período que a pessoa em questão passe detida no Estado Parte para o qual for transferida é contado para o cumprimento da pena que lhe tenha sido aplicada no Estado Parte do qual for transferida;

12. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida, ao abrigo dos parágrafos 10 e 11 do presente Artigo, esteja de acordo, a pessoa em questão, seja qual for a sua nacionalidade, não será objecto de processo judicial, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade de movimentos no território do Estado Parte para o qual seja transferida, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte do qual foi transferida.

13. Cada Estado Parte designará uma autoridade central que terá a responsabilidade e o poder de receber pedidos de cooperação judiciária e, quer de os executar, quer de os transmitir às autoridades competentes para execução. Se um Estado Parte possuir uma região ou um território especial dotado de um sistema de cooperação judiciária diferente, poderá designar uma autoridade central distinta, que terá a mesma função para a referida região ou território. As autoridades centrais deverão assegurar a execução ou a transmissão rápida e em boa e devida forma dos pedidos recebidos. Quando a autoridade central transmitir o pedido a uma autoridade competente para execução, instará pela execução rápida e em boa e devida forma do pedido por parte da autoridade competente. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será notificado da autoridade central designada para este efeito no momento em que cada Estado Parte depositar os seus

instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Os pedidos de cooperação judiciária e qualquer comunicação com eles relacionada serão transmitidos às autoridades centrais designadas pelos Estados Partes. A presente disposição não afetará o direito de qualquer Estado Parte a exigir que estes pedidos e comunicações lhe sejam remetidos por via diplomática e, em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal, se tal for possível.

14. Os pedidos serão formulados por escrito ou, se possível, por qualquer outro meio capaz de produzir registro escrito, numa língua que seja aceita pelo Estado Parte requerido, em condições que permitam a este Estado Parte verificar a sua autenticidade. O Secretário Geral das Nações Unidas será notificado a respeito da língua ou línguas aceitas por cada Estado Parte no momento em que o Estado Parte em questão depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção. Em caso de urgência, e se os Estados Partes nisso acordarem, os pedidos poderão ser feitos oralmente, mais deverão ser imediatamente confirmados por escrito.

15. Um pedido de assistência judiciária deverá conter as seguintes informações:

- a) A designação da autoridade que emite o pedido;
- b) O objeto e a natureza da investigação, dos processos ou dos outros atos judiciais a que se refere o pedido, bem como o nome e as funções da autoridade que os tenha a cargo;
- c) Um resumo dos fatos relevantes, salvo no caso dos pedidos efetuados para efeitos de notificação de atos judiciais;
- d) Uma descrição da assistência pretendida e pormenores de qualquer procedimento específico que o Estado Parte requerente deseje ver aplicado;
- e) Caso seja possível, a identidade, endereço e nacionalidade de qualquer pessoa visada; e
- f) O fim para o qual são pedidos os elementos, informações ou medidas.

16. O Estado Parte requerido poderá solicitar informações adicionais, quando tal se afigure necessário à execução do pedido em conformidade com o seu direito interno, ou quando tal possa facilitar a execução do pedido.

17. Qualquer pedido será executado em conformidade com o direito interno do Estado Parte requerido e, na medida em que tal não contrarie este direito e seja possível, em conformidade com os procedimentos especificados no pedido.

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais

de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

19. O Estado Parte requerente não comunicará nem utilizará as informações ou os elementos de prova fornecidos pelo Estado Parte requerido para efeitos de investigações, processos ou outros atos judiciais diferentes dos mencionados no pedido sem o consentimento prévio do Estado Parte requerido. O disposto neste número não impedirá o Estado Parte requerente de revelar, durante o processo, informações ou elementos de prova ilibatórios de um arguido. Neste último caso, o Estado Parte requerente avisará, antes da revelação, o Estado Parte requerido e, se tal lhe for pedido, consultará neste último. Se, num caso excepcional, não for possível uma comunicação prévia, o Estado Parte requerente informará da revelação, prontamente, o Estado Parte requerido.

20. O Estado Parte requerente poderá exigir que o Estado Parte requerido guarde sigilo sobre o pedido e o seu conteúdo, salvo na medida do que seja necessário para o executar. Se o Estado Parte requerido não puder satisfazer esta exigência, informará prontamente o Estado Parte requerente.

21. A cooperação judiciária poderá ser recusada:

a) Se o pedido não for feito em conformidade com o disposto no presente Artigo;

b) Se o Estado Parte requerido considerar que a execução do pedido pode afetar sua soberania, sua segurança, sua ordem pública ou outros interesses essenciais;

c) Se o direito interno do Estado Parte requerido proibir suas autoridades de executar as providências solicitadas com relação a uma infração análoga que tenha sido objeto de investigação ou de procedimento judicial no âmbito da sua própria competência;

d) Se a aceitação do pedido contrariar o sistema jurídico do Estado Parte requerido no que se refere à cooperação judiciária.

22. Os Estados Partes não poderão recusar um pedido de cooperação judiciária unicamente por considerarem que a infração envolve também questões fiscais.

23. Qualquer recusa de cooperação judiciária deverá ser fundamentada.

24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas

justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

25. A cooperação judiciária poderá ser diferida pelo Estado Parte requerido por interferir com uma investigação, processos ou outros atos judiciais em curso.

26. Antes de recusar um pedido feito ao abrigo do parágrafo 21 do presente Artigo ou de diferir a sua execução ao abrigo do parágrafo 25, o Estado Parte requerido estudará com o Estado Parte requerente a possibilidade de prestar a assistência sob reserva das condições que considere necessárias. Se o Estado Parte requerente aceitar a assistência sob reserva destas condições, deverá respeitá-las.

27. Sem prejuízo da aplicação do parágrafo 12 do presente Artigo, uma testemunha, um perito ou outra pessoa que, a pedido do Estado Parte requerente, aceite depor num processo ou colaborar numa investigação, em processos ou outros atos judiciais no território do Estado Parte requerente, não será objeto de processo, detida, punida ou sujeita a outras restrições à sua liberdade pessoal neste território, devido a atos, omissões ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado Parte requerido. Esta imunidade cessa quando a testemunha, o perito ou a referida pessoa, tendo tido, durante um período de quinze dias consecutivos ou qualquer outro período acordado pelos Estados Partes, a contar da data em que recebeu a comunicação oficial de que a sua presença já não era exigida pelas autoridades judiciais, a possibilidade de deixar o território do Estado Parte requerente, nele tenha voluntariamente permanecido ou, tendo-o deixado, a ele tenha regressado de livre vontade.

28. As despesas correntes com a execução de um pedido serão suportadas pelo Estado Parte requerido, salvo acordo noutro sentido dos Estados Partes interessados. Quando venham a revelar-se necessárias despesas significativas ou extraordinárias para executar o pedido, os Estados Partes consultar-se-ão para fixar as condições segundo as quais o pedido deverá ser executado, bem como o modo como as despesas serão assumidas.

29. O Estado Parte requerido:

a) Fornecerá ao Estado Parte requerente cópias dos processos, documentos ou informações administrativas que estejam em seu poder e que, por força do seu direito interno, estejam acessíveis ao público;

b) Poderá, se assim o entender, fornecer ao Estado Parte requerente, na íntegra ou nas condições que considere apropriadas, cópias de todos os processos, documentos ou informações que estejam na sua posse e que, por força do seu direito interno, não sejam acessíveis ao público.

30. Os Estados Partes considerarão, se necessário, a possibilidade de celebrarem acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que sirvam os objetivos e as disposições do presente Artigo, reforçando-as ou dando-lhes maior eficácia.

Artigo 19

Investigações conjuntas

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, com respeito a matérias que sejam objeto de investigação, processos ou ações judiciais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na ausência de tais acordos ou protocolos, poderá ser decidida casuisticamente a realização de investigações conjuntas. Os Estados Partes envolvidos agirão de modo a que a soberania do Estado Parte em cujo território decorra a investigação seja plenamente respeitada.

Artigo 20

Técnicas especiais de investigação

1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.

2. Para efeitos de investigações sobre as infrações previstas na presente Convenção, os Estados Partes são instados a celebrar, se necessário, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais apropriados para recorrer às técnicas especiais de investigação, no âmbito da cooperação internacional. Estes acordos ou protocolos serão celebrados e aplicados sem prejuízo do princípio da igualdade soberana dos Estados e serão executados em estrita conformidade com as disposições neles contidas.

3. Na ausência dos acordos ou protocolos referidos no parágrafo 2 do presente Artigo, as decisões de recorrer a técnicas especiais de investigação a nível internacional serão tomadas casuisticamente e poderão, se necessário, ter em conta acordos ou protocolos financeiros relativos ao exercício de jurisdição pelos Estados Partes interessados.

4. As entregas vigiadas a que se tenha decidido recorrer a nível internacional poderão incluir, com o consentimento dos Estados Partes envolvidos, métodos como a interceptação de mercadorias e a autorização de prosseguir o seu encaminhamento, sem alteração ou após subtração ou substituição da totalidade ou de parte dessas mercadorias.

Artigo 21

Transferência de processos penais

Os Estados Partes considerarão a possibilidade de transferirem mutuamente os processos relativos a uma infração prevista na presente Convenção, nos casos em que esta transferência seja considerada necessária no interesse da boa administração da justiça e, em especial, quando estejam envolvidas várias jurisdições, a fim de centralizar a instrução dos processos.

Artigo 22

Estabelecimento de antecedentes penais

Cada Estado Parte poderá adotar as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para ter em consideração, nas condições e para os efeitos que entender apropriados, qualquer condenação de que o presumível autor de uma infração tenha sido objeto noutro Estado, a fim de utilizar esta informação no âmbito de um processo penal relativo a uma infração prevista na presente Convenção.

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

Artigo 25

Assistência e proteção às vítimas

1. Cada Estado Parte adotará, segundo as suas possibilidades, medidas apropriadas para prestar assistência e assegurar a proteção às vítimas de infrações previstas na presente Convenção, especialmente em caso de ameaça de represálias ou de intimidação.

2. Cada Estado Parte estabelecerá procedimentos adequados para que as vítimas de infrações previstas na presente Convenção possam obter reparação.

3. Cada Estado Parte, sem prejuízo do seu direito interno, assegurará que as opiniões e preocupações das vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nas fases adequadas do processo penal aberto contra os autores de infrações, por forma que não prejudique os direitos da defesa.

Artigo 26

Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um argüido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Artigo 27

Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para:

a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas;

b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos:

i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas;

ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações;

iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações;

c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação;

d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação;

e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;

f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.

2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.

3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.

Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado

1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos.

2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns.

3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia.

Artigo 29

Formação e assistência técnica

1. Cada Estado Parte estabelecerá, desenvolverá ou melhorará, na medida das necessidades, programas de formação específicos destinados ao pessoal das autoridades competentes para a aplicação da lei, incluindo promotores públicos, juizes de instrução e funcionários aduaneiros, bem como outro pessoal que tenha por função prevenir, detectar e reprimir as infrações previstas na presente Convenção. Estes programas, que poderão prever cessões e intercâmbio de pessoal, incidirão especificamente, na medida em que o direito interno o permita, nos seguintes aspectos:

a) Métodos utilizados para prevenir, detectar e combater as infrações previstas na presente Convenção;

b) Rotas e técnicas utilizadas pelas pessoas suspeitas de implicação em infrações previstas na presente Convenção, incluindo nos Estados de trânsito, e medidas adequadas de combate;

c) Vigilância das movimentações dos produtos de contrabando;

d) Detecção e vigilância das movimentações do produto do crime, de bens, equipamentos ou outros instrumentos, de métodos de transferência, dissimulação ou disfarce destes produtos, bens, equipamentos ou outros instrumentos, bem como métodos de luta contra a lavagem de dinheiro e outras infrações financeiras;

e) Coleta de provas;

f) Técnicas de controle nas zonas francas e nos portos francos;

g) Equipamentos e técnicas modernas de detecção e de repressão, incluindo a vigilância eletrônica, as entregas vigiadas e as operações de infiltração;

h) Métodos utilizados para combater o crime organizado transnacional cometido por meio de computadores, de redes de telecomunicações ou outras tecnologias modernas; e

i) Métodos utilizados para a proteção das vítimas e das testemunhas.

2. Os Estados Partes deverão cooperar entre si no planejamento e execução de programas de investigação e de formação concebidos para o intercâmbio de conhecimentos especializados nos domínios referidos no parágrafo 1 do presente Artigo e, para este efeito, recorrerão também, quando for caso disso, a conferências e seminários regionais e internacionais para promover a cooperação e estimular as trocas de pontos de vista sobre problemas comuns, incluindo os problemas e necessidades específicos dos Estados de trânsito.

3. Os Estados Partes incentivarão as atividades de formação e de assistência técnica suscetíveis de facilitar a extradição e a cooperação judiciária. Estas atividades de cooperação e de assistência técnica poderão incluir ensino de idiomas, cessões e intercâmbio do pessoal das autoridades centrais ou de organismos que tenham responsabilidades nos domínios em questão.

4. Sempre que se encontrem em vigor acordos bilaterais ou multilaterais, os Estados Partes reforçarão, tanto quanto for necessário, as medidas tomadas no sentido de otimizar as atividades operacionais e de formação no âmbito de organizações internacionais e regionais e no âmbito de outros acordos ou protocolos bilaterais e multilaterais na matéria.

Artigo 30

Outras medidas: aplicação da Convenção através do desenvolvimento econômico e da assistência técnica

1. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para assegurar a melhor aplicação possível da presente Convenção através da cooperação internacional, tendo em conta os efeitos negativos da criminalidade organizada na sociedade em geral e no desenvolvimento sustentável em particular.

2. Os Estados Partes farão esforços concretos, na medida do possível, em coordenação entre si e com as organizações regionais e internacionais:

a) Para desenvolver a sua cooperação a vários níveis com os países em desenvolvimento, a fim de reforçar a capacidade destes para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional;

b) Para aumentar a assistência financeira e material aos países em desenvolvimento, a fim de apoiar os seus esforços para combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional e ajudá-los a aplicar com êxito a presente Convenção;

c) Para fornecer uma assistência técnica aos países em desenvolvimento e aos países com uma economia de transição, a fim de ajudá-los a obter meios para a aplicação da presente Convenção. Para este efeito, os Estados Partes procurarão destinar voluntariamente contribuições adequadas e regulares a uma conta constituída especificamente para este fim no âmbito de um mecanismo de financiamento das Nações Unidas. Os Estados Partes poderão também considerar, especificamente, em conformidade com o seu direito interno e as disposições da presente Convenção, a possibilidade de destinarem à conta acima referida uma percentagem dos fundos ou do valor correspondente do produto do crime ou dos bens confiscados em aplicação das disposições da presente Convenção;

d) Para incentivar e persuadir outros Estados e instituições financeiras, quando tal se justifique, a associarem-se aos esforços desenvolvidos em conformidade com o presente Artigo, nomeadamente fornecendo aos países em desenvolvimento mais programas de formação e material moderno, a fim de os ajudar a alcançar os objetivos da presente Convenção.

e) Tanto quanto possível, estas medidas serão tomadas sem prejuízo dos compromissos existentes em matéria de assistência externa ou de outros acordos de cooperação financeira a nível bilateral, regional ou internacional.

4. Os Estados Partes poderão celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais relativos a assistência técnica e logística, tendo em conta os acordos financeiros necessários para assegurar a eficácia dos meios de cooperação internacional previstos na presente Convenção, e para prevenir, detectar e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 31

Prevenção

1. Os Estados Partes procurarão elaborar e avaliar projetos nacionais, bem como estabelecer e promover as melhores práticas e políticas para prevenir a criminalidade organizada transnacional.

2. Em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, os Estados Partes procurarão reduzir, através de medidas legislativas, administrativas ou outras que sejam adequadas, as possibilidades atuais ou futuras de participação de grupos criminosos organizados em negócios lícitos utilizando o produto do crime. Estas medidas deverão incidir:

a) No fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo empresas;

b) Na promoção da elaboração de normas e procedimentos destinados a preservar a integridade das entidades públicas e privadas envolvidas, bem como de códigos de conduta para determinados profissionais, em particular advogados, tabeliães, consultores tributários e contadores;

c) Na prevenção da utilização indevida, por grupos criminosos organizados, de concursos públicos, bem como de subvenções e licenças concedidas por autoridades públicas para a realização de atividades comerciais;

d) Na prevenção da utilização indevida de pessoas jurídicas por grupos criminosos organizados; estas medidas poderão incluir:

i) O estabelecimento de registros públicos de pessoas jurídicas e físicas envolvidas na criação, gestão e financiamento de pessoas jurídicas;

ii) A possibilidade de privar, por decisão judicial ou por qualquer outro meio adequado, as pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção, por um período adequado, do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas estabelecidas no seu território;

iii) O estabelecimento de registros nacionais de pessoas que tenham sido privadas do direito de exercerem funções de direção de pessoas jurídicas; e

iv) O intercâmbio de informações contidas nos registros referidos nas incisos i) e iii) da presente alínea com as autoridades competentes dos outros Estados Partes.

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

4. Os Estados Partes procurarão avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as práticas administrativas aplicáveis, a fim de determinar se contêm lacunas que permitam aos grupos criminosos organizados fazerem deles utilização indevida.

5. Os Estados Partes procurarão sensibilizar melhor o público para a existência, as causas e a gravidade da criminalidade organizada transnacional e para a ameaça que representa. Poderão fazê-lo, quando for o caso, por intermédio dos meios de comunicação social e adotando medidas destinadas a promover a participação do público nas ações de prevenção e combate à criminalidade.

6. Cada Estado Parte comunicará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o nome e o endereço da(s) autoridade(s) que poderão assistir os outros Estados Partes na aplicação das medidas de prevenção do crime organizado transnacional.

7. Quando tal se justifique, os Estados Partes colaborarão, entre si e com as organizações regionais e internacionais competentes, a fim de promover e aplicar as medidas referidas no presente Artigo. A este título, participarão em projetos internacionais que visem prevenir a criminalidade organizada transnacional, atuando, por exemplo, sobre os fatores que tornam os grupos socialmente marginalizados vulneráveis à sua ação.

Conferência das Partes na Convenção

1. Será instituída uma Conferência das Partes na Convenção, para melhorar a capacidade dos Estados Partes no combate à criminalidade organizada transnacional e para promover e analisar a aplicação da presente Convenção.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas convocará a Conferência das Partes, o mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência das Partes adotará um regulamento interno e regras relativas às atividades enunciadas nos parágrafos 3 e 4 do presente Artigo (incluindo regras relativas ao financiamento das despesas decorrentes dessas atividades).

3. A Conferência das Partes acordará em mecanismos destinados a atingir os objetivos referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, nomeadamente:

a) Facilitando as ações desenvolvidas pelos Estados Partes em aplicação dos Artigos 29, 30 e 31 da presente Convenção, inclusive incentivando a mobilização de contribuições voluntárias;

b) Facilitando o intercâmbio de informações entre Estados Partes sobre as características e tendências da criminalidade organizada transnacional e as práticas eficazes para a combater;

c) Cooperando com as organizações regionais e internacionais e as organizações não-governamentais competentes;

d) Avaliando, a intervalos regulares, a aplicação da presente Convenção;

e) Formulando recomendações a fim de melhorar a presente Convenção e a sua aplicação;

4. Para efeitos das alíneas d) e e) do parágrafo 3 do presente Artigo, a Conferência das Partes inteirar-se-á das medidas adotadas e das dificuldades encontradas pelos Estados Partes na aplicação da presente Convenção, utilizando as informações que estes lhe comuniquem e os mecanismos complementares de análise que venha a criar.

5. Cada Estado Parte comunicará à Conferência das Partes, a solicitação desta, informações sobre os seus programas, planos e práticas, bem como sobre as suas medidas legislativas e administrativas destinadas a aplicar a presente Convenção.

Artigo 33

Secretariado

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas fornecerá os serviços de secretariado necessários à Conferência das Partes na Convenção.

2. O secretariado:

a) Apoiará a Conferência das Partes na realização das atividades enunciadas no Artigo 32 da presente Convenção, tomará as disposições e prestará os serviços necessários para as sessões da Conferência das Partes;

b) Assistirá os Estados Partes, a pedido destes, no fornecimento à Conferência das Partes das informações previstas no parágrafo 5 do Artigo 32 da presente Convenção; e

c) Assegurará a coordenação necessária com os secretariados das organizações regionais e internacionais.

Artigo 34

Aplicação da Convenção

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, incluindo legislativas e administrativas, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. As infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção serão incorporadas no direito interno de cada Estado Parte, independentemente da sua natureza transnacional ou da implicação de um grupo criminoso organizado nos termos do parágrafo 1 do Artigo 3 da presente Convenção, salvo na medida em que o Artigo 5 da presente Convenção exija o envolvimento de um grupo criminoso organizado.

3. Cada Estado Parte poderá adotar medidas mais estritas ou mais severas do que as previstas na presente Convenção a fim de prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional.

Artigo 35

Solução de Controvérsias

1. Os Estados Partes procurarão solucionar controvérsias relativas à interpretação ou aplicação da presente Convenção por negociação direta.

2. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvida por via negocial num prazo razoável será, a pedido de um destes Estados Partes, submetida a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, os Estados Partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer deles poderá submeter a controvérsia ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante requerimento em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

3. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação ou da aprovação da presente Convenção, ou da adesão a

esta, declarar que não se considera vinculado pelo parágrafo 2 do presente Artigo. Os outros Estados Partes não estarão vinculados pelo parágrafo 2 do presente Artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha formulado esta reserva.

4. Um Estado Parte que tenha formulado uma reserva ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 36

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados entre 12 e 15 de Dezembro de 2000, em Palermo (Itália) e, seguidamente, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 12 de Dezembro de 2002.

2. A presente Convenção estará igualmente aberta à assinatura de organizações regionais de integração económica, desde que pelos menos um Estado-Membro dessa organização tenha assinado a presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.

3. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. Uma organização regional de integração económica poderá depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação se pelo menos um dos seus Estados-Membros o tiver feito. Neste instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a organização declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.

4. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado ou de qualquer organização regional de integração económica de que, pelo menos, um Estado membro seja parte na presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. No momento da sua adesão, uma organização regional de integração económica declarará o âmbito da sua competência em relação às questões que são objeto da presente Convenção. Informará igualmente o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito dessa competência.

Artigo 37

Relação com os protocolos

1. A presente Convenção poderá ser completada por um ou mais protocolos.

2. Para se tornar Parte num protocolo, um Estado ou uma organização regional de integração económica deverá igualmente ser Parte na presente Convenção.

3. Um Estado Parte na presente Convenção não estará vinculado por um protocolo, a menos que se torne Parte do mesmo protocolo, em conformidade com as disposições deste.

4. Qualquer protocolo à presente Convenção será interpretado conjuntamente com a presente Convenção, tendo em conta a finalidade do mesmo protocolo.

Artigo 38

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Para efeitos do presente número, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração econômica será somado aos instrumentos já depositados pelos Estados membros dessa organização.

2. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite ou aprove a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do quadragésimo instrumento pertinente, a presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento pertinente do referido Estado ou organização.

Artigo 39

Emendas

1. Quando tiverem decorrido cinco anos a contar da entrada em vigor da presente Convenção, um Estado Parte poderá propor uma emenda e depositar o respectivo texto junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, que em seguida comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes e à Conferência das Partes na Convenção, para exame da proposta e adoção de uma decisão. A Conferência das Partes esforçar-se-á por chegar a um consenso sobre qualquer emenda. Se todos os esforços nesse sentido se tiverem esgotado sem que se tenha chegado a acordo, será necessário, como último recurso para que a emenda seja aprovada, uma votação por maioria de dois terços dos votos expressos dos Estados Partes presentes na Conferência das Partes.

2. Para exercerem, ao abrigo do presente Artigo, o seu direito de voto nos domínios em que sejam competentes, as organizações regionais de integração econômica disporão de um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que sejam Partes na presente Convenção. Não exercerão o seu direito de voto quando os seus Estados-Membros exercerem os seus, e inversamente.

3. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo estará sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados Partes.

4. Uma emenda aprovada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor para um Estado Parte noventa dias após a data de depósito pelo mesmo Estado Parte junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação da referida emenda.

5. Uma emenda que tenha entrado em vigor será vinculativa para os Estados Partes que tenham declarado o seu consentimento em serem por ela vinculados. Os outros Estados Partes permanecerão vinculados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham ratificado, aceite ou aprovado.

Artigo 40

Denúncia

1. Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário Geral.

2. Uma organização regional de integração econômica cessará de ser Parte na presente Convenção quando todos os seus Estados-Membros a tenham denunciado.

3. A denúncia da presente Convenção, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo, implica a denúncia de qualquer protocolo a ela associado.

Artigo 41

Depositário e línguas

1. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

2. O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO B- LEI Nº 9.034/95

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Definição de Ação Praticada por Organizações Criminosas e dos Meios Operacionais de Investigação e Prova

~~Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.~~

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo. (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

~~Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas são permitidos, além dos já previstos na lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas:~~

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

I - (Vetado).

II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial; (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante

circunstanciada autorização judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

CAPÍTULO II

Da Preservação do Sigilo Constitucional

Art. 3º Nas hipóteses do inciso III do art. 2º desta lei, ocorrendo possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, a diligência será realizada pessoalmente pelo juiz, adotado o mais rigoroso segredo de justiça. (Vide Adin nº 1.570-2).

§ 1º Para realizar a diligência, o juiz poderá requisitar o auxílio de pessoas que, pela natureza da função ou profissão, tenham ou possam ter acesso aos objetos do sigilo.

§ 2º O juiz, pessoalmente, fará lavrar auto circunstanciado da diligência, relatando as informações colhidas oralmente e anexando cópias autênticas dos documentos que tiverem relevância probatória, podendo para esse efeito, designar uma das pessoas referidas no parágrafo anterior como escrivão ad hoc.

§ 3º O auto de diligência será conservado fora dos autos do processo, em lugar seguro, sem intervenção de cartório ou servidor, somente podendo a ele ter acesso, na presença do juiz, as partes legítimas na causa, que não poderão dele servir-se para fins estranhos à mesma, e estão sujeitas às sanções previstas pelo Código Penal em caso de divulgação.

§ 4º Os argumentos de acusação e defesa que versarem sobre a diligência serão apresentados em separado para serem anexados ao auto da diligência, que poderá servir como elemento na formação da convicção final do juiz.

§ 5º Em caso de recurso, o auto da diligência será fechado, lacrado e endereçado em separado ao juízo competente para revisão, que dele tomará conhecimento sem intervenção das secretarias e gabinetes, devendo o relator dar vistas ao Ministério Público e ao Defensor em recinto isolado, para o efeito de que a discussão e o julgamento sejam mantidos em absoluto segredo de justiça.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas.

Art. 5º A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil.

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

Art. 8º O prazo máximo da prisão processual, nos crimes previstos nesta lei, será de cento e oitenta dias.

Art. 8º O prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso, e de 120 (cento e vinte) dias, quando solto. (Redação dada pela Lei nº 9.303, de 5.9.1996)

Art. 9º O réu não poderá apelar em liberdade, nos crimes previstos nesta lei.

Art. 10 Os condenados por crime decorrentes de organização criminosa iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 11 Aplicam-se, no que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO C- LEI Nº 9.807/99

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. Regulamento

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO D- LEI 12.694/12

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito

policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”. (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192^o da Independência e 125^o da República.

DILMA ROUSSEFF

ANEXO E- LEI Nº 12.850/13

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Seção I

Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Seção II

Da Ação Controlada

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

Seção III

Da Infiltração de Agentes

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito

policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

§ 2º Os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público, quando serão disponibilizados à defesa, assegurando-se a preservação da identidade do agente.

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

Seção IV

Do Acesso a Registros, Dados Cadastrais, Documentos e Informações

Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

Art. 16. As empresas de transporte possibilitarão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público ou do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens.

Art. 17. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Seção V

Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova

Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 21. Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Parágrafo único. Determinado o depoimento do investigado, seu defensor terá assegurada a prévia vista dos autos, ainda que classificados como sigilosos, no prazo mínimo de 3 (três) dias que antecedem ao ato, podendo ser ampliado, a critério da autoridade responsável pela investigação.

Art. 24. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 25. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 26. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192^o da Independência e 125^o da República.

DILMA ROUSSEFF